



DJ 2033
03/09/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2033–PALMAS, QUARTA -FEIRA, 03 DE SETEMBRO DE 2008. (DISPONIBILIZAÇÃO)

SUMÁRIO

Presidência	1
Divisão de Licitação, Contratos e Convênios	2
Diretoria Judiciária.....	2
Tribunal Pleno	2
2ª Câmara Cível	7
1ª Câmara Criminal.....	9
2ª Câmara Criminal.....	10
Divisão de Recursos Constitucionais.....	10
Divisão de Distribuição.....	11
Turma Recursal.....	14
2ª Turma Recursal	14
1ª Grau de Jurisdição.....	14

PRESIDÊNCIA

A partir de hoje, o Diário da Justiça circulará apenas na versão eletrônica, tendo sido encerrada a versão impressa, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução nº 09/2008, do Tribunal de Justiça do Tocantins.

Para maiores informações, ligar para (63) 3218-4455 e 3218-4443

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 298/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 03 de setembro do ano de 2008, LESLYE SANDRA OLIVEIRA CRUZ, Analista Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário Tocantinense, do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de Desembargador, com exercício em seu Gabinete.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 02 dias do mês de setembro do ano de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 299/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve nomear a partir de 03 de setembro de 2008, FLÁVIA CAMARGO ROCHA OLSEN, portadora do RG nº 3951244 – SSP/GO e do CPF nº 862.107.851-15, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de Desembargador, Símbolo DAJ-5, com exercício em seu gabinete.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 02 dias do mês de setembro do ano de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Decisão

RECURSO ADMINISTRATIVO - AUTOS Nº 36937 (08/0062704-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2008

RECORRENTE: REALTINS – SISTEMAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

RECORRIDO: PREGOEIRO DO TJ/TO

DECISÃO

Versam os autos sobre procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, tipo menor preço por item, mediante o Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é a aquisição de material permanente – mobiliário para atender às necessidades do Poder Judiciário Tocantinense.

Aviso de licitação publicado no DJ nº 1815 e em jornal de grande circulação, às fls. 381/382.

Ata da Sessão afeta ao Pregão Presencial, lavrada em 31 de julho do ano em curso, às fls. 391/398.

Sagraram-se vencedoras do certame as empresas MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA; SCATENA E SCATENA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA – EPP; SULFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA; CONCEITO COMERCIAL DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA; e, FLEXIBASE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, oportunidade na qual foi interposta a presente irrisignação pela empresa REALTINS – SISTEMAS PARA ESCRITÓRIO LTDA (fls. 1015/1019).

Encaminhada cópia do Recurso às demais licitantes, as empresas MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA e SCATENA E SCATENA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA – EPP ofertaram suas contra-razões, às fls. 1058/1061.

Decisão do Pregoeiro designado (fls. 1062/1066).

É, em síntese, o relatório. Decido.

O recurso é próprio e tempestivo, eis que manifestado imediatamente à decisão do Pregoeiro, enquanto as razões recursais dentro do tríduo legal.

A irrisignação encontra suporte na regra insculpida no artigo 4º, inciso VIII, da lei 10.520/02 c/c o artigo 11, inciso XVII do Decreto nº 3.555/00.

Evidenciados a legitimidade e o interesse da Recorrente, empresa-licitante, eis que a decisão do Pregoeiro foi proferida em seu desfavor, desclassificando-a.

Cinge-se a irrisignação em demonstrar que o fundamento da decisão que desclassificara a empresa Recorrente se dera em desacordo com o item do Edital invocado, bem como que inadequada a habilitação das licitantes declaradas vencedoras do certame.

Alega a Recorrente que, conforme descrito na Ata, fora desclassificada por **desatender o item 7.2, letra “h” do edital**, sob a alegação de que **“...apresentou declaração de garantia sem a devida autenticação”, quando a redação do item aludido não menciona a necessidade de autenticação, mas, tão somente, firma reconhecida em cartório.**

Aduz, ainda, que se mostrou inadequada a habilitação das empresas MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA; SCATENA E SCATENA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA – EPP; SULFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA; CONCEITO COMERCIAL DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA; e, FLEXIBASE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, uma vez que apresentaram Atestado de Capacidade Técnica em desacordo com a exigência prevista no item 9.2.2, letra “k” do edital.

Ao final, requer o cancelamento do processo licitatório.

Em relação à desclassificação da empresa Recorrente, cumpre destacar o que se encontra estipulado no subitem 9.4 do edital:

“Todos os documentos exigidos no presente instrumento convocatório, poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. Poderão ser apresentados documentos extraídos via Internet, cuja aceitação fica condicionada à verificação de sua autenticidade mediante acesso ao site do Órgão que os expediu.” (grifou-se).

Desse modo, tenho como escorreta a decisão do Pregoeiro, pois a simples apresentação de cópia do Termo de Garantia e Assistência Técnica, desprovida da devida autenticação (fl. 635), mostrou-se incompatível com a exigência editalícia susomencionada, não havendo alternativa senão a desclassificação da Recorrente.

Ademais, o fato de haver constado na ata que a Recorrente desatendera ao disposto no subitem 7.2, e não ao subitem 9.4, não se mostra suficiente para ensejar a anulação do certame, mesmo porque ficou evidente que a norma infringida fora realmente esta última – em virtude da apresentação de cópia de documento sem a devida autenticação -, valendo ressaltar que a ora Recorrente tivera, inclusive, a oportunidade de providenciar, perante a Sessão, o original do documento aludido, e não o fizera, conforme explicitado na decisão do Pregoeiro (fl. 1065).

Quanto à alegação de que as licitantes declaradas vencedoras não observaram o disposto no subitem 9.2.2, letra “k” do edital, de igual forma razão não assiste à Recorrente.

Com efeito, a exigência prevista no subitem retencionado se consubstancia na apresentação de, no mínimo, um (01) Atestado de Capacidade Técnica.

Todavia, restou comprovado que todas as empresas declaradas vencedoras do certame foram além apresentando mais de um atestado, os quais foram considerados suficientes para atendimento da referida norma.

Nesse diapasão, foi acertada a decisão da autoridade investida no múnus de promover o certame, que manteve a desclassificação da empresa REALTINS – SISTEMAS PARA ESCRITÓRIO LTDA e a habilitação das empresas MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA; SCATENA e SCATENA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA – EPP; SULFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA; CONCEITO COMERCIAL DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA; e, FLEXIBASE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Diante da clareza dos argumentos expostos pelo Pregoeiro, DECIDO pela manutenção de sua decisão constante na Ata e informação às fls. 391/398 e 1062/1066.

À Seção de Licitação desta Corte para as providências ulteriores.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, ao 1º dia do mês de setembro de 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Retificação de Extrato de Convênio

(Retificação ao Extrato do Convênio nº 007/2008, publicado no Diário da Justiça nº 2031, de 01/09/2008)

CONVÊNIO Nº: 007/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 37.307/2008

CONVENIENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONVENIADO: HSBC Bank Brasil S/A.

VIGÊNCIA:

Onde se lê: 60 (SESSENTA) meses.

Leia-se: 36 (trinta e seis) meses.

DATA DE ASSINATURA:

Onde se lê: 05 de março de 2008.

Leia-se: 07 de agosto de 2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Conveniente: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Presidente; e o HSBC Bank Brasil S/A – Conveniada: CELSO LUIS FERNANDES e CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES COUTINHO – Representantes Legais.

Palmas – TO, 02 de setembro de 2008.

Extrato de Contrato

CONTRATO Nº: 040/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 37.243/2008

MODALIDADE: Adesão à Ata de Registro de Preços proveniente do Pregão Eletrônico nº 132/2007 – Tribunal Superior do Trabalho (TST)

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Itaotec S/A – Grupo Itaotec.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de 500 (quinhentas) estações de trabalho - microcomputador desktop com gerenciamento remoto.

DO VALOR: R\$ 1.065.000,00 (Um milhão e sessenta e cinco mil reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2008 0501 02 126 0195 2003

Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (00).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato inicia-se na data de sua assinatura e extingue-se 90 (noventa) dias após o recebimento definitivo do objeto.

DATA DA ASSINATURA: 18 de agosto de 2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Presidente; e Itaotec S/A – Grupo Itaotec – Contratado: MAURÍCIO D'OLIVEIRA GUALHANONE e MÁRIO PAULO LOPES TERNI – Representantes Legais.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: DÉBORA GALAN

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 1575 (04/0035380- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

REFERENTE: (RIE Nº 03/2003 E PRC Nº 0096/98)

REQUISITANTE: PEDRINA ALVES LIMA

Advogada: Maria das Mercês Chaves Leite

REQUISITADO: MUNICÍPIO DE LIZARDA

Advogado: Luís Gustavo de César

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 141, a seguir transcrito: “Defiro o pedido de fls. 139 dos autos. Intimem-se o Requirido para que, no prazo de 10 dias, proceda o depósito da primeira parcela no valor de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) devendo as demais parcelas serem depositadas sucessivamente no prazo de 30 dias uma após a outra. Cumpra-se. Palmas, 15 de agosto de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3922 (08/0066216- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: MARIA JOSÉ LIMA DA SILVA E ELIANE COSTA OLIVEIRA TAVEIRA

Advogados: Francisco José Sousa Borges e outra

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 124/127, a seguir transcrita: “Trata de pedido de reconsideração onde buscam as impetrantes a concessão da segurança, in limine, com o escopo de garantir-lhes a inscrição no curso de preparação profissional do certame em questão, mesmo sem a apresentação de documento exigido no edital (carteira de habilitação para dirigir veículos automotores). Tecem várias considerações sobre o desacerto da decisão que pretendem ver reconsiderada, pleiteando, liminarmente, a concessão da segurança. Pois bem, pelas razões que abaixo demonstrarei tenho que não há nada a reconsiderar quanto a decisão de fls. 94/96 que negou a liminar perseguida. Por outro lado, abro parênteses para consignar que do compulsar dos autos me deparei com a decisão de fls. 103, lançada equivocadamente no presente remédio heróico, devendo, por esta razão, ser extirpada do caderno mandamental. Explico: Tendo em vista a necessidade de se pacificar a matéria que tratava da validade dos exames psicológicos realizados no concurso onde as impetrantes se inscreveram, nos termos da referida decisão, concedi várias liminares em casos análogos. Porém, o caso em foco não se encaixa dentre aqueles e, por um equívoco, dado ao extenso número de mandados de segurança aprotados em meu gabinete impetrados em desfavor do Secretário da Administração tendo como pano de fundo o mesmo certame, fora, friso, equivocadamente, proferida a decisão de fls. 103 que, por sua vez, tornou sem efeito o decisum que negara a liminar perseguida com o presente. Neste esteio, tendo em vista que o remédio heróico ora impetrado trata de matéria completamente divorciada daquela que se buscou pacificar quanto aos deferimentos daquelas liminares, torno sem efeito a decisão de fls. 103 para, imediatamente, revigorar a decisão de fls.94/96, abaixo transcrita: “MARIA JOSÉ LIMA DA SILVA e ELIANE COSTA OLIVEIRA TAVARES impetra o presente mandamus contra ato da SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, buscando sua inclusão entre os nomes daqueles que irão realizar o curso de formação profissional e investigação criminal e social. Afirma que após ultrapassarem as primeiras fases do certame, inclusive sendo consideradas recomendadas no exame psicotécnico, não puderam se inscrever no citado curso por não possuírem carteira de habilitação para conduzir veículos automotores. Aduzem que a atitude da autoridade coatora impetrante é ilegal e arbitrária. Requerem, em sede liminar que se conceda a ordem perseguida no sentido de que a autoridade coatora inclua seu nome no rol daqueles que continuarão a disputa com sua inclusão no curso de formação profissional a ser realizado. No mérito, requer a confirmação da medida liminar. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, é de clareza meridiana que para a concessão de liminar em mandado de segurança, deve o impetrante demonstrar a existência dos seus pressupostos autorizadores, entre eles a fumaça do bom direito. Neste esteio, em que pesem as ponderações das impetrantes não percebo assistir-lhes a fumaça do bom direito, mesmo porque a Carteira Nacional de Habilitação consiste em um dos documentos de apresentação obrigatória para que o candidato possa inscrever-se no Curso de Formação Profissional e Investigação Criminal e Social, sendo expressamente consignado no corpo do edital que “será eliminado do concurso o candidato que: deixar de apresentar os documentos necessários à matrícula no Curso de Formação...”. Neste diapasão, a Corte Superior já firmou o entendimento no sentido de que “é cediço que o edital tem força de lei entre as partes. Assim, o ato de inscrição acarreta a concordância com as regras preexistentes, sendo vedado a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no concurso público”. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 21696/RS (2006/0069130-9), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 19.04.2007, unânime, DJ 14.05.2007). Com efeito, mutatis mutandis, outro não é o entendimento jurisprudencial: MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - TERMO A QUO - EDITAL - IMPOSSIBILIDADE - DATA DO INDEFERIMENTO DE SUA INSCRIÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO - IMPETRAÇÃO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS AUXILIARES DE RESERVA - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - FATOR DE DISCRIMINEM - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONALMENTE PREVISTOS - NATUREZA E COMPLEXIDADE DO CARGO A SER OCUPADO - ASPIRANTE A OFICIAL - NECESSIDADE DE POSSUIR HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR - RAZOABILIDADE RESPEITADA - ORDEM DENEGADA. ...Sendo razoável e atinente ao cargo a ser ocupado a exigência de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) pelo edital de abertura do concurso, e, ainda, observado escorreitamente o respeito aos demais candidatos, que apresentaram a CNH, a denegação da ordem é medida que se impõe. Mandado de Segurança nº 2006.020777-4/0000-00, 2ª Seção Cível do TJMS, Rel. Tânia Garcia de Freitas Borges. j. 14.05.2007, unânime). Pelo exposto, ante a ausência de um dos requisitos essenciais para a concessão da medida perseguida, deixo de conceder a segurança in limine. Por fim, defiro a gratuidade almejada por coadunar com o entendimento daqueles que preceituam não ser

necessário que a parte seja miserável para que lhe seja deferida a concessão do benefício de assistência, bastando a simples afirmação do beneficiário, a pobreza, no caso, é presumida. No mais, proceda a Secretaria com as providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 160, IV, "a" do Regimento Interno, bem como nos termos do artigo 3º da Lei 4.348 de 26 de junho de 1964, no que pertinente à espécie". Por todo o exposto, por entender que não há nada a reconsiderar, mantenho na íntegra a decisão acima transcrita e ora reavivada que negou a medida liminar perseguida no presente remédio heróico. Ouça-se a Douta Procuradoria de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de agosto de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4004 (08/0067070- 1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: NEUSETTE MARQUES DA SILVA

Advogado: Francisco José Sousa Borges

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 106/107, a seguir transcrita: "NEUSETTE MARQUES DA SILVA impetra o presente mandamus contra ato do SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, pleiteando sua inclusão entre os nomes daqueles que integrarão o Curso de formação profissional. Aduz que após ultrapassar todas as etapas objetivas do certame em questão, não fora recomendada no exame psicológico. Tece inúmeras considerações sobre a ilegalidade da aplicação do exame em comento, pleiteando que lhe seja concedida liminar, inaudita altera pars, para que lhe seja imediatamente deferido o direito da impetrante se matricular no curso de formação profissional. No mérito, pleiteia que se reconheça seu direito subjetivo de manter-se no presente concurso, dando-se a mesma oportunidade de participar de todas as fases do certame. É o relatório, no que interessa. Pois bem, como venho asseverando em casos como o presente, tendo em vista a necessidade de se pacificar a matéria em questão conforme decidido em sessão Plenária de 07 de agosto de 2008, onde a maioria dos membros dessa Corte decidiu pela concessão da Ordem em casos análogos ao em foco, entendi por acompanhar o posicionamento dos colegas no sentido de deferir as liminares perseguidas no sentido de garantir a continuação dos impetrantes no certame. Com efeito, determino à Secretaria que colacione ao presente o acórdão referente ao processo julgado na citada sessão, pertinente a matéria em foco, servindo o seu arazoado como motivação da relevante fundamentação jurídica do provimento concessivo liminar. Por outro lado, consigno ainda que quanto ao periculum in mora, este se evidencia no fato de que se a liminar não for imediatamente concedida, resultará na exclusão da impetrante do concurso. Neste esteio, concedo, in limine, a segurança perseguida para garantir-lhe a matrícula no curso de formação profissional. Em face à urgência que o caso requer, a presente decisão servirá de mandado para pronto cumprimento da ordem. Por fim, defiro a gratuidade almejada por coadunar com o entendimento daqueles que preceituam não ser necessário que a parte seja miserável para que lhe seja deferida a concessão do benefício de assistência, bastando a simples afirmação do beneficiário, a pobreza, no caso, é presumida. No mais, proceda a Secretaria com as providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 160, IV, "a" do Regimento Interno, bem como nos termos do artigo 3º da Lei 4.348 de 26 de junho de 1964, no que pertinente à espécie. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de agosto de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3764 (08/0063616- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Procurador: Clever Honório Correia dos Santos

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 80/82, a seguir transcrita: "Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS. Aduz que vem fornecendo periodicamente o medicamento Herceptin para a paciente Lucimar Alves de Oliveira, a qual esta sendo tratada de um câncer de mama. Sustenta que tal medicamento é de alto custo, e calificado pelo Sistema Único de Saúde como "droga excepcional". Assevera que seu fornecimento deve ser realizado através do Programa de Medicamentos Excepcionais, custeado pela Secretaria Estadual de Saúde, através dos recursos do FAEC – Fundo de Ações Estratégicas e Compensação. Afirma que o Município não é o responsável em garantir o remédio supra citado à paciente, devendo, portanto, ser ressarcido pelo Estado do Tocantins. Narra que enviou ao Secretário Estadual de Saúde ofício requerendo o reembolso do valor gasto, sem obter qualquer resposta. Defende que a omissão do Estado do Tocantins ofende direito líquido e certo do Município, vez que o Programa de Medicamentos Excepcionais determina o ressarcimento de tais despesas. Pleiteia o ressarcimento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Instruiu o pedido com os documentos de fls. 12/55. Liminar, em virtude do Plantão Forense, analisada e indeferida pelo eminente Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Desembargador Daniel Negry, às fls. 57/60. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 64/71, defendendo a impropriedade do Mandado de Segurança. Instada a manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. É o breve relato. Passo ao voto. O mandado de segurança é utilizado para proteger direito líquido e certo, sempre que houver justo receio ou efetiva lesão a ser causada por ato ilegal ou cometido com abuso de poder por parte de autoridade. Sabemos que o mandado de segurança não se presta para a defesa de qualquer direito, mas somente daquele que se revestir das características de certeza e liquidez (CF, art. 5º, LXIX; Lei 1533/51, art 1º). No caso em análise, o impetrante requer o ressarcimento de valores pagos na aquisição de medicamentos e, para tanto, anexa notas fiscais a comprovar tal gasto. Pois bem, como bem observado pela Procuradora de Justiça, "o pedido caracteriza-se como uma verdadeira ação de cobrança, visando efeitos patrimoniais pretéritos" (fls. 76). Tal pedido não é admitido em sede de mandado de segurança, aplicando-se o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: Súmula 269, STF: "O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança". Súmula 271, STF: "Concessão de

segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." De qualquer ângulo que observo, mostra-se completamente incabível o presente writ. A matéria ventilada pode ser discutida por via própria, mas não em sede de mandado de segurança. Ante o exposto, acolho o parecer emitido pela douta Procuradoria de Justiça e, com fulcro no art. 267, VI do CPC, julgo extinto, sem resolução do mérito, o presente Mandado de Segurança. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Palmas, 29 de agosto de 2008. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ – Relator."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3944 (08/0066275- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RICARDO RUSSI BLOIS

Advogado: Adolfo R. Borges Júnior

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 77/78, a seguir transcrita: "Trata-se de pedido de RECONSIDERAÇÃO da decisão liminar proferida no MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por RICARDO RUSSI BLOIS, contra ato praticado pela SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. Na decisão de fls. 69/70, neguei a liminar em virtude da ausência do perigo da demora. Às fls. 73/75, o impetrante defende a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar, pugnano pela reconsideração da decisão denegatória da medida de liminar, com a consequente determinação de inclusão do impetrante no Curso de Formação Profissional. É a síntese do que interessa. Após análise mais acurada destes autos, convenci-me de que os argumentos trazidos pelo impetrante, no que pertine à fumaça do bom direito, bem como da necessidade de concessão da liminar pleiteada no mandamus epigrafado, merecem guarida, razão porque, RECONSIDERO a decisão de fls. 69/70, revogando-a. Nesta segunda análise, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar, eis que a fumaça do bom direito reside no fato de o impetrante ter sido aprovado na primeira fase do concurso (que abrange as provas objetivas, exames médicos e avaliação de capacidade física e psicológica), e que o periculum in mora, estampa-se no fato da perda de aulas diárias ministradas no curso de formação até o julgamento final deste mandamus. Diante do exposto, por presentes os pressupostos contidos no inciso II do art. 7º da Lei 1.533/51, CONCEDO a liminar pleiteada para determinar a imediata inclusão do impetrante no Curso de Formação Profissional, independentemente da data de encerramento da matrícula, obedecida, em qualquer hipótese, a ordem de classificação, servindo esta decisão como mandado. NOTIFIQUE-SE a autoridade acimada coatora — SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS — para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal. Decorridos esses prazos, com ou sem informações OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 29 de agosto de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3747 (08/0063178- 1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: NEUMA KELEM CARNEIRO SILVA

Advogados: Júlio César de Medeiros Costa e outros

IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DAS VAGAS DE AGENTE E ESCRIVÃO DE POLÍCIA, PAPILOSCOPISTA E AUXILIAR DE AUTÓPSIA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 156, a seguir transcrito: "Intime-se a Impetrante para que informe se subsiste seu interesse no julgamento deste "mandamus". Cumpra-se. Palmas – TO, 29 de agosto de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4003 (08/0067064- 7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WILLYAN MARTIN DE AZEVEDO

Advogados: Sérgio Peres Faria e outros

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO DE E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – CESPE/UNB

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 187/188, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WILLYAN MARTIN DE AZEVEDO, contra ato praticado pelos SECRETÁRIOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS e DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO DE E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – CESPE/UNB. O Impetrante afirma ter sido aprovado em três, das quatro fases da primeira etapa do concurso público para provimento de vagas para o cargo de Agente da Polícia Civil do Estado do Tocantins, regional de Gurupi –TO, regido pelo Edital 002/2007, de 12 de novembro de 2007. Questiona a legalidade da única fase até então não vencida, qual seja, a avaliação psicológica, na qual foi considerado "não recomendado" pela banca examinadora. Contra tal resultado interpôs recurso administrativo, mas considera a resposta ao recurso divorciada da realidade. Combate, além da legalidade, a forma do exame, em razão da subjetividade dos critérios avaliativos. Assevera que, pelo teor da Súmula 686 do Supremo Tribunal Federal, avaliações psicológicas como a ora combatida somente podem ser exigidas quando contarem com expressa previsão legal, o que inexistente no Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado do Tocantins. Conclui que o impedimento à sua continuidade no certame é ato ilegal e arbitrário. Pede, por isso, a concessão liminar da segurança, para que seja autorizado a matricular-se no curso de formação profissional, já iniciado, e incluído seu nome no rol dos aprovados, resguardando-se sua vaga, na classificação em que se encontrava quando fora eliminado. No mérito, requer a confirmação do pedido liminar. Acosta à petição inicial os documentos de fls. 24/184. É relatório. Decido. Os documentos juntados aos autos atestam a participação e aprovação do Impetrante em todas as fases até então realizadas

no referido concurso, à exceção do exame psicotécnico. É sabido que as avaliações como a ora questionada são, na maioria das vezes, permeadas por elevada subjetividade, o que tem causado certa celeuma, ainda não pacificada em nossos Tribunais. Afóra isso, somente são admissíveis quando expressamente previstas em lei, o que parece não ocorrer no caso em exame. Devido ao fato de tratar-se de concurso público, com etapas distintas e condicionadas, o impedimento da participação nas fases subsequentes, com base na “não recomendação” proferida pela banca de avaliação psicológica poderá, realmente, acarretar ao Impetrante sérios prejuízos, caso venha a ser reconhecidas, no mérito deste “mandamus”, a ilegalidade da exigência e a legitimidade da postulação. O quadro em exame delinea situação apta a receber proteção liminar, de modo a resguardar eventual direito de ofensas desastrosas. Destarte, a prudência recomenda a manutenção do Impetrante no concurso, até que venha a ser julgado definitivamente o writ. Posto isso, defiro o pedido liminar para permitir que o Impetrante prossiga no certame em comento, efetivando-se sua matrícula no aludido curso de formação profissional, desde que classificado dentro do número de vagas oferecidas para a Regional pretendida. Em razão do caráter de urgência deste “writ”, autorizo o pronto cumprimento desta decisão, independentemente de referendo, o que faço com base no parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, sem prejuízo do posterior exame pelo Órgão Colegiado. Para dar agilidade à prestação jurisdicional, poderá esta decisão servir como mandado. Verifico, por fim, que o Impetrante não incluiu, no pólo passivo, como litisconsortes necessários, os candidatos concorrentes ao cargo por ele disputado, até então classificados e aprovados no aludido exame psicotécnico. A participação destes na lide é obrigatória, visto que o resultado da demanda poderá influir diretamente na situação jurídica por eles alcançada. Destarte, promova o Impetrante, no prazo de dez dias, emenda à peça vestibular, suprimindo a falha ora apontada, sob pena de revogação da liminar e indeferimento da petição inicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 1º de setembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3990 (08/0066864- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DELZUITA FERREIRA DA SILVA

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO

ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 72/74, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por DELZUITA FERREIRA DA SILVA, contra ato praticado pela SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e pelo SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. A impetrante alega ter sido aprovada em todas as fases da primeira etapa do concurso público para provimento de vagas para o cargo de Auxiliar de Autópsia da Polícia Civil do Estado do Tocantins, regional de Palmas –TO, exceção feita quanto a não-recomendação na avaliação psicológica. Questiona a legalidade da única fase até então não vencida, qual seja, a avaliação psicológica, na qual foi considerada “não recomendado” pela banca examinadora. Alerta, também, para a indiscutível subjetividade do exame e sustenta que o resultado negativo se contrapõe à sua condição pessoal, visto gozar de perfeita saúde mental e trabalhar como técnica de enfermagem no Hospital Dona Regina; assevera, ainda, que a função exercida exige aptidão mental. Aduz que, conforme orientação jurisprudencial e doutrinária, a avaliação psicológica somente pode ser exigida se contar com expressa previsão legal, o que não ocorre no Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado do Tocantins. Argui que a aludida reprovação impede sua participação nas demais fases do certame, quais sejam, investigação criminal e social, bem como no curso de formação, cujas matrículas se iniciaram dia 16/7/2008. Pede, por isso, a concessão liminar da segurança para que seja autorizada a participar das etapas vindouras do concurso. Requer, liminarmente, a suspensão do ato administrativo que a reprovou na avaliação psicológica e consequente autorização para prosseguir nas demais etapas do certame, com o fito de assegurar o direito à matrícula e participação no Curso de Formação Profissional. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, com a consequente manutenção da Impetrante no rol dos aprovados. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária. Acosta à petição inicial os documentos de fls. 15/69. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade da justiça, ante a expressa declaração de impossibilidade de suportar o ônus financeiro do processo sem prejuízo do próprio sustento. Os documentos juntados aos autos atestam a participação e aprovação da impetrante em todas as fases até então realizadas no referido concurso, à exceção do exame psicológico. É sabido que as avaliações, como a que ora se questiona, são, na grande maioria das vezes, permeadas por elevada subjetividade. Sem adentrar na questão da legalidade do referido exame, e por tratar-se de concurso público com etapas distintas e condicionadas, vislumbra-se que o impedimento à participação da impetrante nas demais fases, com base na “não recomendação” proferida pela banca responsável pela avaliação psicológica, poderá, realmente, acarretar-lhe sérios prejuízos, caso venha a ser reconhecida, no mérito deste “mandamus”, a legitimidade de sua postulação. O quadro em exame delinea situação apta a receber proteção liminar, de modo a resguardar eventual direito de ofensas desastrosas. Destarte, a prudência recomenda a manutenção da impetrante no concurso, até que venha a ser julgado definitivamente o writ. Posto isso, por estarem presentes os pressupostos contidos no inciso II do art. 7º da Lei no 1.533/51, em razão da situação emergencial apresentada, concedo liminarmente o direito à matrícula e frequência no do Curso de Formação Profissional, até decisão final, conforme requerido, desde que a Impetrante figure entre os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstos no Edital para o cargo de Auxiliar de Autópsia - Regional de Palmas -TO. Em razão do caráter de urgência do presente mandado de segurança, determino o pronto cumprimento desta decisão, independentemente de referendo, o que faço com base no parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, sem prejuízo do posterior exame pelo Órgão Colegiado. Para dar agilidade à prestação jurisdicional, poderá esta decisão servir como mandado. Determino à Impetrante, sob pena de revogação da liminar, que no prazo de dez dias: a) emende a petição inicial e inclua no pólo passivo, em litisconsórcio passivo necessário, todos os demais candidatos aprovados para o cargo de Auxiliar de Autópsia – Regional Palmas –TO que figuram nos itens 6.38 e 6.38.1 do Edital no 31, de 11 de julho de 2008, bem como a instituição organizadora do certame – CESPE/UnB; b) instrua o feito com cópia integral da petição inicial, inclusive

emenda, em número suficiente para notificação das Autoridades coatoras, conforme disposto nos art. 6º e 7º, I, ambos da Lei no 1.533/51. c) Indique a forma de citação dos litisconsortes passivos necessários. Após, volvam-me conclusos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 1º de setembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1594 (08/0066736- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2006-4.2128-6, 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS)

REQUERENTE: SÔNIA HELENA RODRIGUES GOMES

Advogado: Francisco José Sousa Borges

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 103/106, a seguir transcrita: “Trata-se de REVISÃO CRIMINAL, com pedido de liminar, ajuizada por SÔNIA HELENA RODRIGUES GOMES, através de procurador constituído (fl. 12), objetivando a reforma do decreto condenatório no tocante o dosimetria da pena. A requerente pleiteia, em caráter liminar, para “que seja colocada em liberdade até o final julgamento do presente pedido, posto que a mesma é servidora pública municipal, tem filhos os quais dependem diretamente desta para obterem seu sustento” (fl. 10). No mérito, pretende que a pena seja aplicada no mínimo legal. Instrui a inicial os documentos de fls. 12/100. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato, por sorteio. É a síntese do necessário. Incabível o pedido liminar formulado pela revisionanda, porquanto a sentença condenatória já transitou em julgado, tratando-se, pois, de decisão irrecorrível, que deve ser cumprida de imediato, mormente porque a revisão criminal não possui efeito suspensivo capaz de impedir a sua execução. Com efeito, o ajuizamento da revisão criminal não impede a execução da sentença penal condenatória irrecorrível, não assegurando à ré, por conseguinte, o direito de aguardar em liberdade o julgamento do pedido. Decidir em sentido contrário, efetivamente, resultaria em transgressão ao instituto da coisa julgada. A propósito, transcrevo alguns dos inúmeros julgados proferidos pelo Pretório Excelso que bem refletem esse entendimento: “(...) 2. Não pode esta Corte decidir acerca de pedidos relativos aos benefícios da execução, não formulados, primeiramente, ao juiz competente, sob pena de supressão de instância. Habeas corpus não conhecido, nessa parte. 3. Reexame de provas e fatos. Inviabilidade. 4. O ajuizamento da ação revisional não suspende a execução da sentença penal condenatória. Assim, não há como deferir a pretensão de o paciente aguardar em liberdade o julgamento. 5. Crimes hediondos. Cumprimento integral da pena em regime fechado. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. 6. “Habeas corpus” conhecido, em parte, e, nessa parte, indeferido.” “HABEAS CORPUS. PRISÃO DECORRENTE DE DECISÃO CONDENATÓRIA IRRECORRÍVEL. ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO POR HAVER-SE BASEADO EM DEPOIMENTO DE MENOR. REVISÃO CRIMINAL. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. Não há nulidade no processo decorrente da circunstância de a condenação haver-se referido ao depoimento de menor, ouvido como testemunha no processo. A decisão condenatória baseou-se em outras provas suplementares, não cabendo reexaminar o valor a elas atribuído em sede de habeas corpus. A pretensão de aguardar-se em liberdade o julgamento de revisão criminal não encontra apoio na lei processual penal e nem na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se posiciona no sentido de que o ajuizamento de revisão criminal não obsta a execução da sentença penal condenatória irrecorrível, de modo a permitir ao réu aguardar solto o julgamento do pedido. Habeas corpus indeferido.” Nesse sentido também é a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: “PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REVISÃO CRIMINAL. EFEITO SUSPENSIVO. AGUARDAR JULGAMENTO EM LIBERDADE. O ajuizamento da revisão criminal não impede a execução da sentença penal condenatória transitada em julgado, não assegurando ao réu, por conseguinte, o direito de aguardar em liberdade o julgamento do pedido (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Ordem denegada.” “PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. REVISÃO CRIMINAL. EFEITO SUSPENSIVO. AGUARDAR JULGAMENTO EM LIBERDADE. I – (...). II - O ajuizamento da revisão criminal não impede a execução da sentença penal condenatória transitada em julgado, não assegurando ao réu, por conseguinte, o direito de aguardar em liberdade o julgamento do pedido (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Ordem denegada.” “PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO ENQUANTO PENDENTE DE JULGAMENTO PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A execução de sentença penal transitada em julgado, mesmo que ainda pendente de julgamento a revisão criminal interposta pela defesa do condenado, não configura constrangimento ilegal, tendo em vista que o pedido revisional não possui efeito suspensivo. 2. Ordem denegada.” Diante do exposto, DENEGO a liminar pleiteada. OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 25 de agosto de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AÇÃO PENAL Nº 1650 (07/0056937- 5)

ORIGEM: COMARCA DE PARANÁ

REFERENTE: (AÇÃO DE CONCUSSÃO Nº 030/05 – VARA CRIMINAL)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: JOSÉ VIANA PÓVOA CAMELO

Advogado: Hélio Miranda

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 233, a seguir transcrito: “Não obstante o entendimento da MM. Juíza Substituída da Vara de Precatórias da Comarca de Goiânia, exarado às fls. 231, a meu sentir, a falta do depoimento da testemunha prestado na Delegacia de Polícia não se constituiu em óbice na sua oitiva naquele juízo, mesmo porque, referida testemunha não foi ali inquirida, sendo arrolada pelo Ministério Público na denúncia. Assim, determino a Secretaria do Tribunal Pleno que expeça nova carta precatória à Comarca de Goiânia para inquirição da testemunha Uacy Labiak de Paula (cujo endereço se vê às fls. 222). Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de agosto de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3938 (08/0066267- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: THELCIANE AIRES PARANHOS

Advogados: Leonardo de Assis Boechat e outro

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 193/194 a seguir transcrito: “Levando-se em conta que por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 3823/08 da Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Amado Cilton, a 11ª Sessão Ordinária Judicial do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 07 de agosto de 2008, decidiu, por maioria de seus membros, que o julgamento de mérito deste feito nortearia a posição do Tribunal Pleno quanto aos referendos de liminares em todos os demais mandados de segurança que tratam da mesma matéria. Ponderando-se, também, que em obediência a esta deliberação todos os Desembargadores que abraçaram entendimento divergente iriam refluir de seu posicionamento passando, por conseguinte, a adotar o entendimento norteador acolhido pelo Egrégio Tribunal Pleno, concedendo, assim, as liminares pleiteadas em todos os mandados de segurança com o intuito de garantir a continuação dos impetrantes no certame. Finalmente, considerando-se, que o pedido de desistência formulado pela impetrante no presente “mandamus”, foi manejado após haver sido proferida a decisão negatória da liminar, DETERMINO que seja intimado o Advogado da impetrante, via AR, no endereço constante no rodapé da inicial, para que se manifeste acerca do aludido pedido, ou seja, se almeja persistir na desistência. Após, volvam-me os autos conclusos para as providências legais cabíveis. P.R.I. Palmas, 14 de agosto de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.”

INQUÉRITO Nº 1735 (08/0063337- 7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 2007.10.3375-0-1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

INDICIADOS: PAULO ROGÉRIO DA SILVA E NORALDINO MATEUS FONSECA

VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Em substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 24 a seguir transcrito: “Atendendo o pedido da Autoridade Policial, e acolhendo o parecer ministerial, devolvo os autos a Comarca de origem, pelo prazo de 30 dias. Palmas-TO, 29 de agosto de 2008. Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4002 (08/0067056- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: STHYWISSON DHEYFSSON SOARES MESSIAS

Advogados: Cleusdeir Ribeiro da Costa e outros

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 187/189, a seguir transcrita: “Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por STHYWISSON DHEYFSSON SOARES MESSIAS em que indica como autoridades impetradas o GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, a SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO – TO e o SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA – TO, visando que seja reconhecido o direito da impetrante de prosseguir no Concurso Público para Provedores de Escrivão de Polícia da Polícia Civil do Estado do Tocantins. Aduz a impetrante que é candidata ao cargo de Escrivão de Polícia da Polícia Civil do Estado do Tocantins, na regional de Araguatins-TO. Assevera que foi aprovado nas três primeiras fases do referido concurso, estando entre os primeiros classificados, sendo, porém, considerado não recomendado pela banca examinadora, na quarta fase, que é a avaliação psicológica. Ressalta que, irredimido com os motivos e critérios e forma de aplicação do Teste de Exame Psicológico, que o retirou ilegalmente da disputa, ingressou com recurso administrativo junto ao CESP/UNB, buscando saber a motivação da sua reprovação, tendo sido informado que a fundamentação da não recomendação somente poderia ser obtida mediante “entrevista devolutiva”, na qual seria imprescindível o acompanhamento de psicólogo inscrito no Conselho Regional de Psicologia. Diz que interpôs recurso administrativo fundamentando os motivos da sua discordância, pleiteando a reforma da decisão, o que não foi acatado. Aponta, ainda, que a decisão do mencionado recurso veio desprovida de fundamentação, limitando-se a divulgar o nome dos candidatos aprovados e convocados para o curso de formação. Postula a concessão da ordem liminar para que as autoridades impetradas incluam o nome do impetrante na relação de candidatos classificados para participar da próxima fase do concurso, consistente no curso de formação profissional e investigação criminal e social. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, para reconhecer o direito do impetrante de prosseguir no concurso para o provimento de vagas no cargo de Agente de Polícia da Polícia Civil do Estado do Tocantins. É o necessário a relatar. Decido. No caso em exame, consta dos autos às fls. 28/32, a decisão do recurso administrativo, o laudo da avaliação psicológica, às fls 33/40, o Edital nº 02/2007, às fls. 41/74, e o Edital nº 12/2008, às fls. 75/84, o Edital nº 16/2008, às fls. 85/102, o Edital nº 19/2008, às fls. 103/133, o Edital nº 22/2008, às fls. 134/146, o Edital nº 25/2008, às fls. 147/153 e o edital nº 31/2008, às fls. 154/184. Neste aspecto, vislumbro a plausibilidade (fumus boni iuris) das alegações sustentadas pelo impetrante, como primeiro requisito para a concessão da ordem in limine. Em que pese a não recomendação do candidato/impetrante tratar-se de um resultado provisório, tem-se que a falta de acesso à sua folha de respostas ou demais testes do exame psicológico realizado evidencia o prejuízo à elaboração do recurso a que faz jus na seara administrativa, o que vem a conferir ao presente remédio constitucional um caráter preventivo para evitar a desclassificação do candidato sem a oportunidade de exercício do contraditório e ampla defesa a que faz menção. Ademais, a medida liminar não garante a aprovação do candidato, mas apenas o seu prosseguimento no certame até o julgamento de mérito do

mandamus. Quanto ao periculum in mora, este também se revela presente diante da premente convocação dos candidatos aprovados na 1ª etapa do concurso, para efetuarem a matrícula no curso de Formação da Academia da Polícia Civil, o que prejudicaria a situação da impetrante, por se tratar de concurso realizado por etapas. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para determinar que o impetrante seja incluído na relação dos candidatos classificados para participar da próxima fase do certame que consiste no curso de Formação da Academia da Polícia Civil previsto em edital, até o julgamento de mérito do presente mandado de segurança, e a partir da fase em que se encontra o referido Curso, correndo por conta e risco do impetrante qualquer prejuízo que possa sofrer em sua avaliação pelo ingresso tardio no apontado curso. Ressalto, contudo, que a presente medida não confere qualquer aprovação ao candidato, o que só poderá ocorrer por parte da Administração, observada a discricionariedade de seus atos, mas apenas para evitar o perecimento do objeto, caso o impetrante venha a obter julgamento favorável quando da decisão de mérito. Determino, ainda, ao impetrante que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para incluir no pólo passivo da demanda, como litisconsortes passivos necessários, os demais candidatos aprovados no teste psicológico e inscritos na Regional de Araguatins-TO, para o cargo de Escrivão de Polícia, devendo apresentar tantas contrafez quantas bastem para acompanharem as investigações. Requistem-se às autoridades impetradas as informações que entenderem necessárias, no prazo legal. Intimem-se desta decisão o representante judicial do Estado do Tocantins, a que se vinculam as autoridades impetradas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64. Face à urgência delineada nos autos, a presente decisão servirá de mandado para o pronto cumprimento da ordem. P. I. C. Palmas – TO, 27 de agosto de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 104 (99/0010792- 1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (INFRAÇÃO PENAL Nº 129 § 6º CPB)

AUTOR DO FATO: OSMAR JOSÉ DE SOUZA

VÍTIMAS: REGINALDO CAETANO DA MAIA E EDMAR JOSÉ PEREIRA

Advogada: Elenice Maria Pereira

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 107 a seguir transcrita: “Tendo em vista não mais prevalecer o foro por prerrogativa de função do réu, e já ter sido declarada extinta a sua punibilidade, remetam-se os autos a Comarca de Colméia (juízo competente), para que se cumpra as cautelas de praxe. Palmas-TO, 29 de agosto de 2008. Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator”.

RECLAMAÇÃO Nº 1582 (08/0066931- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE:(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3644/07 DO TJ-TO)

RECLAMANTE: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS

Advogados: Antônio dos Reis Calçado Júnior

RECLAMAD A: DESEMBARGADORA RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3644/07 DO TJ-TO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 23, a seguir transcrita: “Trata-se de reclamação interposta pelo Município de Miracema do Tocantins contra decisão proferida pela Ilustre Desembargadora Willamara Leila de Almeida, nos autos de Mandado de Segurança nº 3644/2007. Para apreciação do ato impugnado foi requisitada informações nos termos do art. 266, I, do Regimento Interno desta Corte. À fl. 21 dos autos a o Município de Miracema do Tocantins requer desistência do feito, tendo em vista não ter mais interesse em seu processamento. Assim, HOMOLOGO a desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos. JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento após as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 26 de agosto de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.”

Editais de Citação**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este meio MANDA CITAR os litisconsortes passivos necessários abaixo identificados:

Nº DO PROCESSO: MS 3795/08

IMPETRANTE E ADVOGADO: AFONSO JOSÉ DE AZEVEDO DE LYRA FILHO; Adv: Afonso José de Azevedo de Lyra Filho

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – CESPE/UNB.

OBJETO: CITAR OS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS, DANIELA RIOS VELOSO, ELIARDO AMOROSO JORDÃO, HUDSON GUIMARÃES LEITE, JOÃO AUGUSTO FERRAZ DE ARAÚJO, LUIZ AUGUSTO ALOISE DE MACEDO MENDES, MARCOS JOSÉ DE LIMA SOBRAL, ROMMEL RUBENS COSTA RABELO E TIAGO DANIEL DE MORAES, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, conforme a despacho de f. 139, a seguir transcrito: **DESPACHO:** Recebo a petição de fls. 87/92 como emenda à petição inicial e determino a inclusão dos candidatos nela indicados no pólo passivo deste mandamus. Citem-se os litisconsortes por edital, com prazo de sessenta dias, para que ofereçam contestações, no prazo de quinze dias. Intime-se o Impetrante para fornecer cópias da petição de emenda, em número suficiente às autoridades Impetradas. Após, remeta-se nova notificação aos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração, com cópia da referida petição. Verifico que o CESPE-UNB figura dentre as autoridades Impetradas, devendo, também, ser notificado para prestar informações, no prazo legal. Cumpridas todas as determinações e esgotados os prazos de defesa e informações, dê-se

vista dos autos ao Órgão de Cúpula Ministerial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 07 de agosto de 2008. Juiz **JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR** – Relator (em substituição ao Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**)”.

DESPACHO: Em anexo.

Em obediência ao despacho acima transcrito, eu, (Ricardo Ferreira Fernandes), assistente técnico, o digitei, e eu, (Débora Galan), secretária do Tribunal Pleno, o conferi.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em Palmas -TO, ao 1º dia do mês de setembro de 2008.

Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este meio **MANDA CITAR** os litisconsortes passivos necessários abaixo identificados:

Nº DO PROCESSO: MS 3827/08

IMPETRANTE E ADVOGADOS: DJALMA ALVES BARROS JÚNIOR; Adv. Tércio Fernandes de Lima e outra

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – CESPE/UNB

OBJETO: CITAR OS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS: **ADELSON LUIS DOS SANTOS SILVA, GEORGE AMILCAR SOUSA DE BRITO, GEORGEM CANJÃO JUNIOR, KLEBER HENRIQUE RODRIGUES DE ASSIS, MABSON CARVALHO DOS SANTOS E VANESSA DE DEUS LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo se manifestar no prazo legal, conforme a despacho de f. 156, a seguir transcrito: **DESPACHO.** “Recebo a emenda à inicial de fls. 131/132 para incluir no pólo passivo deste mandamus, como litisconsortes necessários, os candidatos nela relacionados, os quais deverão ser citados por edital, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 232, IV, do Código de Processo Civil. Palmas – TO, 16 de julho de 2008.”

DECISÃO: Em anexo.

Em obediência a decisão acima transcrita, eu, (Ricardo Ferreira Fernandes), assistente técnico, o digitei, e eu, (Débora Galan), secretária do Tribunal Pleno, o conferi.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em Palmas -TO, aos 23 dias do mês de julho de 2008.

Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Juiz **JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR** – Relator (em substituição ao Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** – Relator, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este meio **MANDA CITAR** os litisconsortes passivos necessários abaixo identificados:

Nº DO PROCESSO: MS 3829/08

IMPETRANTE E ADVOGADO: MAURÍCIO GUSTAVO MEDEIROS E SILVA; Adv: Walber Christian de Medeiros Silva

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS – CESPE/UNB

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: **ADELSON LUIS DOS SANTOS SILVA, GEORGE AMILCAR SOUSA DE BRITO, GEORGEM CANJÃO JUNIOR, KLEBER HENRIQUE RODRIGUES DE ASSIS, MABSON CARVALHO DOS SANTOS E VANESSA DE DEUS LIMA**

OBJETO: CITAR os candidatos: **ADELSON LUIS DOS SANTOS SILVA, GEORGE AMILCAR SOUSA DE BRITO, GEORGEM CANJÃO JUNIOR, KLEBER HENRIQUE RODRIGUES DE ASSIS, MABSON CARVALHO DOS SANTOS E VANESSA DE DEUS LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo se manifestar no prazo legal, conforme a despacho de f. 170, a seguir transcrito: **DESPACHO:** “Acolho a emenda de fls. 166/168 para incluir no pólo passivo, como autoridade impetrada, o CESPE/UnB, e como litisconsortes necessários os candidatos arrolados à fl. 167. Determino a intimação dos litisconsortes e do CESPE/UnB acerca da liminar concedida às fls. 125/126, bem como a notificação da nova autoridade impetrada para prestar as informações de mister, no prazo legal, e a citação dos primeiros, por edital, com prazo de sessenta dias. Após, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 10 de julho de 2008.”

DESPACHO: Em anexo.

Em obediência ao despacho acima transcrito, eu, (Ricardo Ferreira Fernandes), assistente técnico, o digitei e eu, (Débora Galan), secretária do Tribunal Pleno, o conferi.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em Palmas –TO, aos 15 dias do mês de julho de 2008.

Juiz **JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este meio **MANDA CITAR** os litisconsortes passivos necessários abaixo identificados:

Nº DO PROCESSO: MS 3831/08

IMPETRANTE E ADVOGADO: MÁRIO CAVALCANTI MELO; Adv. Mário Cavalcanti Melo

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA–CESPE/UNB

OBJETO: CITAR OS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS: **ADRIANO FONSECA DOS REIS, ALEXANDRE MAGNO DE MEDEIROS, GILDENOR P. BARROS JUNIOR, MARCOS AURELIO JACOME SOUSA, ODILON VINHADELLI NETO, PAULO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA, PAULO SILVA MELO, RAIMUNDO MONTEIRO E BRITO, SERGIO HELENO VALENTE RIBEIRO, SILVANA FERREIRA DIAS E SUELEN LOBO CASTRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo se manifestar no prazo legal, conforme a despacho de f. 200, a seguir transcrito: **DESPACHO.** “Recebo a emenda à inicial de fls. 197/198 para incluir no pólo passivo deste mandamus, como litisconsortes necessários, os candidatos nela relacionados, os quais deverão ser citados por edital, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 232, IV, do Código de Processo Civil. Palmas – TO, 16 de julho de 2008.”

DECISÃO: Em anexo.

Em obediência a decisão acima transcrita, eu, (Ricardo Ferreira Fernandes), assistente técnico, o digitei, e eu, (Débora Galan), secretária do Tribunal Pleno, o conferi.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em Palmas -TO, aos 23 dias do mês de julho de 2008.

Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este meio **MANDA CITAR** os litisconsortes passivos necessários abaixo identificados:

Nº DO PROCESSO: MS 3913/08

IMPETRANTE E ADVOGADO: VICTOR VANDRÉ SABARÁ RAMOS; Adv. Rômulo Sabará da Silva

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA–CESPE/UNB

OBJETO: CITAR OS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS: **ALISSON DE MORAES PAES LANDIM, FABIO JAMES DE OLIVEIRA MACEDO, GUILHERME GOMES ALMEIDA, IGOR FERNANDES DE CASTRO, JUCIMAR DOS SANTOS ARAÚJO, MANOEL MESSIAS RODRIGUES RIBEIRO, PATRICIA URCINO IDEHARA E MARIA EREMITA DA PAIXÃO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo se manifestar no prazo legal, conforme a decisão de fls. 135/138 a seguir transcrita: **DECISÃO.** “**VICTOR VANDRÉ SABARÁ RAMOS** impetra o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra ato dito coator praticado conjuntamente pelos **SECRETÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO E DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS** e pelo **CESPE/UNB**, visando seja reconhecido o seu direito de prosseguir no Concurso Público para Provimento de Vagas no Cargo de Escrivão de Polícia. Aduz o impetrante que é candidato ao referido cargo na regional de Dianópolis, e que foi aprovado na primeira, segunda e terceira fases da 1ª etapa do aludido concurso (prova objetiva, teste de aptidão física e exame médico, respectivamente). Porém, foi reprovado na quarta fase (avaliação psicológica), como se depreende do resultado publicado no edital nº 25, de 13 de maio de 2008. Alega, primeiramente, não haver legislação que preveja exame psicotécnico para o ingresso nos quadros da Polícia Civil do Estado do Tocantins, e assim essa exigência, contida no edital nº 002/2007, seria nula de pleno direito. Em seguida, afirma que o exame psicológico é pautado em critérios subjetivos, não tendo o candidato condições de saber como a banca examinadora o analisou e quais as razões que levaram à sua não-recomendação. Atesta que no ano de 2006 foi submetido a exame psicotécnico no concurso público para provimento do cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Tocantins, ocasião em que foi recomendado. Postula a ordem liminar para assegurar o seu direito de permanecer no concurso e participar das etapas subsequentes até o julgamento final deste writ. Ao final, o impetrante requer a concessão definitiva da segurança para considerar nula a exigência de avaliação por falta de previsão legal ou para considerá-lo recomendado na avaliação psicológica. É o necessário a relatar. Decido. Defiro a gratuidade de justiça. Em primeiro plano, observo que foi atingido pela decadência o direito do impetrante discutir a ilegalidade da exigência de exame psicotécnico como uma das etapas do concurso, porquanto ao proceder à sua inscrição, aceitou as condições do edital do certame, publicado em 12 de novembro de 2007. Ora, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51, o prazo para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o interessado toma ciência do ato impugnado. Portanto, decorridos mais de 120 dias da publicação do edital que previu a avaliação psicológica, não há, neste ponto, como conhecer da presente mandamental. Por outro lado, o impetrante insurge-se também contra o critério de avaliação do exame em que foi tido como não recomendado. E neste ponto – critério de avaliação - a via eleita é própria e tempestiva, tendo em vista tratar-se de ato concreto consubstanciado na publicação do resultado consistente na não-recomendação do candidato. Neste sentido: “**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO TIDO POR LESIVO. 1 - Conforme reiterada jurisprudência deste STJ é pacífico o entendimento de que o prazo decadencial para impetração do mandado de**

segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da efetiva constrição ao pretensão direito líquido e certo invocado, que no presente caso, se deu quando da publicação do resultado do exame psicotécnico. 2 - Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AG 247897/PE, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 08.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 312). No caso em exame, consta dos autos, à fl. 71, o nome do impetrante no edital que trata da publicação do resultado provisório da prova de capacidade física e dos exames médicos dos candidatos, os quais precederam a fase de avaliação psicotécnica. Consta, às fls. 123/126, o laudo do exame psicotécnico realizado pelo impetrante, o qual foi tido como não recomendado para prosseguir no certame. Nesta seara, vislumbro a plausibilidade das alegações sustentadas pelo impetrante, como primeiro requisito para a concessão da ordem in limine. Em que pese a não recomendação do candidato/impetrante tratar-se de um resultado provisório, tem-se que a falta de acesso à sua folha de respostas ou demais testes do exame psicológico realizado vem conferir ao presente remédio constitucional um caráter preventivo para evitar a desclassificação do candidato sem a oportunidade de exercício do contraditório e ampla defesa a que faz menção. Outrossim, o parecer psicológico à fl. 22 comprova que o impetrante foi submetido, no ano de 2006, à avaliação psicológica na última etapa do concurso público para provimento do cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Tocantins, ocasião em que foi considerado apto. Ademais, a medida liminar não garante a aprovação do candidato, mas apenas o seu prosseguimento no certame até o julgamento de mérito deste mandamus. Quanto ao periculum in mora, este também se revela presente diante da convocação dos candidatos aprovados na 1ª etapa do concurso, para efetuarem a matrícula no curso de formação na Academia de Polícia, o que prejudicaria a situação do impetrante, por se tratar de concurso realizado por etapas. Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR REQUESTADA**, para determinar que o impetrante seja incluído na relação dos candidatos classificados para participar da próxima fase do certame que consiste no curso de formação previsto em edital, até o julgamento de mérito do presente mandado de segurança. Determino a citação por edital, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, dos litisconsortes passivos apontados na peça inicial, nos termos do art. 232, IV, do Código de Processo Civil. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que entenderem necessárias, no prazo legal. Intime-se desta decisão o representante judicial do ente administrativo a que se vinculam as autoridades impetradas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64. Face à urgência delineada nos autos, a presente decisão servirá de mandado para o pronto cumprimento da ordem. P. I. C. Palmas – TO, 23 de julho de 2008.”

DECISÃO: Em anexo.

Em obediência a decisão acima transcrita, eu, (Ricardo Ferreira Fernandes), assistente técnico, o digitei, e eu, (Débora Galan), secretária do Tribunal Pleno, o conferi.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em Palmas -TO, aos 23 dias do mês de julho de 2008.

Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

APelação CÍVEL Nº 7780 (08/0064045-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: Ação de Execução Forçada nº 1203-7/04, da 1ª Vara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS: Keyla Márcia G. Rosal e Outro
APELADOS: DELCI NESTORA ESTRELA – ME, E OUTROS
ADVOGADA: Cirene Estrela
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Com fulcro no artigo 13 do Código de Processo Civil, intimem-se os advogados do apelante, Dra. KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL, OAB/TO nº 2412, e DR. ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR, OAB/TO nº 2001, para que, em 10 (dez) dias, juntem aos autos instrumento de procuração, sob pena de não-conhecimento do Recurso de Apelação Cível interposto. Cumpra-se. Palmas – TO, 29 de agosto de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8197 (08/0064727-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 2008.4.6844-0, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: PETERSON LIMA FERREIRA
ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento
AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto por Peterson Lima Ferreira, objetivando a reforma da decisão de folhas 61/65, através da qual a MM. Juíza de Direito a quo entendeu por indeferir o pedido de liminar, formulado em sede de mandado de segurança, para que continuasse a participar das próximas fases do certame. Informa ter sido reprovado no exame psicotécnico, unicamente por motivos subjetivos, situação esta que o impedirá de participar das demais etapas do certame e resultará em sua eliminação do concurso para o cargo de Agente de Polícia do Estado do Tocantins. Colaciona julgados de Tribunais Pátrios e faz alusão ao periculum in mora e ao fumus boni iuris, objetivando respaldar suas alegações. Ao final, requer a procedência do agravo de instrumento, para que possa participar das etapas subsequentes do concurso. Às folhas 72/74, o pedido de concessão de efeito suspensivo fora indeferido. A Agravada, através da

Procuradoria do Estado, ofereceu contra-razões ao presente recurso às folhas 79/94, oportunidade em que requereu a improcedência deste. O Magistrado da Instância inicial prestou informações às folhas 101/103. O representante do Ministério Público, nesta Instância, ofereceu o parecer de mister às folhas 107/112, através do qual, após apontar a ausência de previsão legal para a realização de exame psicológico para ingresso no cargo de agente da Polícia Civil do Estado do Tocantins, manifestou-se pelo provimento do recurso em exame. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que o cerne da questão centra-se no fato de ser possível, ou não, a reforma da decisão recorrida para que o Recorrente possa continuar a participar do concurso em referência. No presente caso, o Candidato/Recorrente não fora recomendado para o exercício do cargo pretendido, pelo que se extrai dos autos, por ocasião da avaliação psicológica. Pois bem! A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso I, preceitua que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei: (...)”. Atento a disposição acima, fácil chegar a conclusão de que a exigência do exame psicológico para ingresso no serviço público é legítima, mas, desde que haja previsão legal. Analisando o feito em exame, conforme bem ponderou o Ministério Público nesta Instância, a lei estadual que criou o cargo de Agente de Polícia, qual seja, a de número 1.654/06, não traz em seu texto a exigência da realização do exame psicológico para o provimento do aludido cargo, vejamos: “(...) Art. 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo de polícia civil: (...) VII – aptidão física e mental. (...) Art. 6º. O concurso público para provimento dos cargos efetivos de polícia civil é de provas ou de provas e títulos, conforme dispõe o edital. (...)”. Conforme exposto acima, tem-se que o legislador estadual, ao deixar de prever em lei específica a necessidade da realização do exame psicológico ou psicotécnico, abriu mão de tal exigência, o que, entendo, afasta a possibilidade de sua previsão em editais de certames para ingresso nos quadros da Polícia Civil do Estado do Tocantins. É de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, considerando o elevado índice de controvérsias envolvendo a matéria em estudo, acabou por sumular o assunto, o que o fez por intermédio da Súmula nº 686, cujo teor traz a redação que se segue: “Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”. Indispensável, nesse momento, trazer a colação inúmeros julgados de nossos Tribunais pátrios acerca do assunto, pois, consoante visto, o mesmo se encontra pacificado pela Suprema Corte. Em tempo, cumpre mencionar que esta Corte Estadual de Justiça, em sessão plenária realizada no dia 07 de agosto de 2008, decidiu pela concessão da ordem em casos semelhantes ao presente. Dessa forma, em caráter de urgência, tendo em vista a situação momentânea, hei por reformar, de ofício, a decisão proferida às folhas 72/74, para conceder o efeito suspensivo então pretendido, e determinar a imediata inclusão do Agravante no curso de formação para Agente da Polícia Civil do Estado do Tocantins, uma vez que já iniciado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após conclusos. Palmas, 21 de agosto de 2008. Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator em substituição”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8317 (08/0065900-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Reconhecimento de Sociedade de Fato nº 51467-1/08, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: DILZA GUIMARÃES JARDIM
ADVOGADOS: Gisele de Paula Proença e Outros
AGRAVADOS: FRANCISCO TADEU SANTANNA JARDIM E OUTROS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que converteu o Agravo de Instrumento interposto por DILZA GUIMARÃES JARDIM em agravo retido. Após a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, foi determinada a baixa dos autos ao juízo de origem, para que fossem apensados aos autos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Para que se adotasse o critério da conversão do agravo, verificou-se principalmente, a ausência dos elementos que permitiam concluir, de antemão e de forma generalizada, pela verossimilhança das alegações. De outro modo, ressaltou-se que a decisão combatida reveste-se de provisoriedade, reversibilidade e substitutividade, e pode ser alterada mediante demonstração suficiente ao convencimento do próprio julgador monocrático, como já restou asseverado no corpo do “decisum”. Cumpre destacar os pedidos formulados pela autora: (a) a expedição de ofícios a todas as agências bancárias das cidades de Palmas e Paraíso do Tocantins, no âmbito de informarem a existência de contas bancárias ou não em nome dos agravados e da empresa ARK CPEG – Consultoria, Planejamento, Engenharia e Gerenciamento Ltda., bem como requisitar informações acerca de movimentações bancárias realizadas por estes, e, ainda, proibir concessão de empréstimos ao agravado ou à empresa por ele representada; (b) expedição de ofícios à Receita Federal, requisitando cópias das declarações de imposto de renda dos agravados e da empresa mencionada; (c) expedição de ofício à ADAPEC/TO, a fim de que apresente todo documento referente a controle de rebanho dos agravados e da empresa ARK CPEG; (d) expedição de ofício à JUCETINS, proibindo a realização de alterações contratuais na empresa pertencente ao grupo familiar; (e) expedição de ofícios ao DETRAN/TO e aos Cartórios de Registro de Imóveis das Cidades de Palmas, Paraíso do Tocantins, Porto Nacional, Pugmil e Plum, proibindo-se a alienação de bens pertencentes aos agravados e à empresa ARK CPEG. Inicialmente, verifico que o documento juntado às folhas 21/22 demonstra claramente os envolvidos na relação processual, certo de que não constato a empresa ARK CPEG – Consultoria, Planejamento, Engenharia e Gerenciamento Ltda. no pólo passivo da demanda. Todavia, a existência da pessoa jurídica independe da pessoa física, logo, por possuir personalidade jurídica (existência própria), não se confundindo com a dos sócios, possui direitos e obrigações, inclusive o de figurar no pólo passivo de ação judicial. Constato ainda que, pelos documentos de fls. 201/209, figuram no quadro societário da empresa os senhores MARCUS FLÁVIO SANT’ANNA JARDIM, FRANCISCO TADEU SANT’ANNA JARDIM, SAVIGNY ROCHA LIMA e GUILHERME MASCARENHAS DALLE E COSTA. Assim, está evidente que a Agravante não incluiu na demanda a empresa ARK CPEG – Consultoria, Planejamento, Engenharia e Gerenciamento Ltda., e nem mesmo a totalidade dos sócios, visto ter excluído do pólo passivo os senhores SAVIGNY ROCHA LIMA e GUILHERME MASCARENHAS DALLE E COSTA. Contudo, a Agravante alega ter recebido quanto à provável dissipação dos bens amealhados durante a constância do casamento com FRANCISCO TADEU SANT’ANNA JARDIM e requer a concessão de tutela antecipada. Embora louvável a argumentação da Agravante, não consta nos autos qualquer prova que indique a dissipação do patrimônio,

como também por deixar de incluir no pólo passivo da demanda a empresa ARK CPEG – Consultoria, Planejamento, Engenharia e Gerenciamento Ltda., ficam prejudicados os pedidos formulados em relação à pessoa jurídica. Outrossim, tratando-se de ação de reconhecimento de sociedade de fato, ou seja, nem sequer está provada a existência daquela, revela-se precipitada a quebra do sigilo fiscal e bancário, bem como a constrição imediata dos bens das pessoas indicadas no pólo passivo, pois não estaria ao menos oportunizado o direito de defesa. Por fim, tendo a Agravante arrolado os bens da eventual sociedade de fato, e por não ter demonstrado de forma cristalina os bens patrimoniais que amealhou durante a vida conjugal com FRANCISCO TADEU SANT'ANNA JARDIM, não se pode dar guarida aos pedidos formulados. Nesse sentido, mantenho a decisão anteriormente prolatada e determino a baixa dos autos à Vara e Comarca de Origem para que sejam apensados aos autos principais, nos termos com o anteriormente decidido. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se Palmas –TO, 1º de setembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8333 (08/0066032-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Declaratória nº 7237-7/08, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: E. F. P.
ADVOGADOS: Murilo Sudré Miranda e Outros
AGRAVADA: L. DOS S. S.
DEFEN. PÚBL.: Andréia Sousa Moreira de Lima
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos de agravo de instrumento, interposto por E.F.P., frente à decisão proferida na Ação declaratória acima indicada, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, em face de L. DOS S.S. Inconformado com a decisão proferida na instância inicial, que arbitrou pensão alimentícia provisória no valor de 20% (vinte por cento) de seus vencimentos, interpôs o presente recurso visando a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida. O Agravante, às folhas 96/98, junta petição e documentação. Às folhas 99, os autos vieram-me conclusos. Decido. Nesta fase de apreciação, consoante se vê às folhas 96/98 dos autos, observo terem as partes chegado a composição nos autos da Ação declaratória de dissolução de união estável c/c partilhas de bens, alimentos e guarda nº 7237-7/08, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas. Posto isto, outra alternativa não há, senão julgar prejudicado o presente Recurso, por absoluta perda do seu objeto. Declaro a sua extinção e, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 28 de agosto de 2008. Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator em substituição”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8413 (08/0066551-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Declaratória nº 9871-8/07, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: ROUSEBERK ERNANE SIQUEIRA
ADVOGADO: Pablo Vinícius Félix de Araújo
AGRAVADO: NACIONAL IMÓVEIS, VENDAS, CORRETAGENS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO: Marcello Bruno Farinha das Neves
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ROUSEBERK ERNANE SIQUEIRA, contra decisão proferida nos autos da Ação Declaratória no 9871-8/07, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO. O agravante insurge-se contra a decisão agravada e sustenta, em síntese, que o recurso de apelação quando interposto contra sentença que confirma a tutela antecipada deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Inconformado, aduz que a decisão do Magistrado, ao receber o recurso de apelação nos dois efeitos, ofende texto do art. 520, VIII, do Código de Processo Civil. Requer, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar seja o recurso de apelação recebido apenas e meramente no efeito devolutivo, possibilitando, assim, a extração de carta de sentença e execução provisória. No mérito, pleiteia o provimento do presente recurso para ser reformada a decisão agravada, com consequente acolhida da impugnação apresentada pelo agravante, fato que viabilizará o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo, bem como a extração da carta de sentença e execução provisória do título judicial. Acostou aos autos os documentos de fls. 9/69. É o relatório. Decido. O artigo 525 do Código de Processo Civil preceitua que: “Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...). (grifei). “In casu”, verifico que o agravante ROUSEBERK ERNANE SIQUEIRA juntou aos autos, tão-somente, o substabelecimento de fl. 88, sem, contudo, juntar a procuração originária por ele outorgada. Assim, não se desincumbiu do ônus imposto pelo artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATORIA. 1. O agravo de instrumento interposto na origem deve estar formado com as peças obrigatórias exigidas pelo artigo 525, I, do Código de Processo Civil, sob pena do não-conhecimento. Insuficiente a apresentação apenas do substabelecimento, exigível a juntada da procuração. 2. Agravo regimental desprovido”. (STJ, AgRg no Ag 546.921/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, julgado em 06.04.2004, DJ 17.05.2004 p. 219) “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. SUBSTABELECIMENTO. SUPRIMENTO DA FALTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A procuração outorgada ao advogado da parte agravada é peça de colação obrigatória, a teor do que dispõe o art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, dela não podendo prescindir o julgador, sob pena de afronta à norma processual mencionada. 2. Não supre a ausência de tal peça a juntada de substabelecimento, uma vez que este não tem vida própria, valendo tão-somente com a apresentação da procuração substabelecedora. Precedentes”. (STJ, AGA 365298/SP, in DJU de 26/08/2002, p. 199, Rel. Min. LAURITA VAZ). “PROCESSUAL CIVIL. AGR EM AGI. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGI MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE PEÇA

ESSENCIAL. MANDATO JUDICIAL EXIBIDO POR SUBSTABELECIMENTO SEM A PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA. DECISÃO MANTIDA. A simples juntada de substabelecimento, sem a apresentação da procuração originária, torna deficiente a formação do instrumento do recurso de Agravo, não sendo nem mesmo permitida a sua juntada posterior (art. 525, I, CPC). Recurso desprovido”. (TJDF, 20070020088646AGI, Rel. ANGELO PASSARELI, 2ª Turma Cível, julgado em 19/09/2007, DJ 25/09/2007 p. 61). De fato, não obstante seja cada vez mais aplicado na jurisprudência pátria o princípio da instrumentalidade das formas, em homenagem à primazia do conteúdo sobre a forma, não se pode olvidar que o agravo de instrumento é um recurso eminentemente formal, exigindo-se para o seu conhecimento a observância de todos os requisitos exigidos pela lei. Tal entendimento se reforça quando se tem em vista as recentes modificações na lei processual civil, que denotam a excepcionalidade do agravo de instrumento. É importante frisar ainda que compete ao agravante zelar pela correta instrução do recurso; não pode o julgador decidir com base em presunções. Posto isso, não conheço do presente Agravo de Instrumento, por deficiência na sua formação. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 1º de setembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8428 (08/0066641-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 24606-5/08, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: RONALDO ROBERTO FILHO
ADVOGADO: André Ricardo Tanganeli
AGRAVADA: AURILENE FARIAS DE SANTANA
ADVOGADO: Wesley de Lima Benicchio
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “RONALDO ROBERTO FILHO pleiteou, na peça vestibular deste recurso, a suspensão da decisão agravada, pela qual se permitiu a AURILENE FARIAS DE SANTANA efetivar a matrícula em Instituição privada de Ensino Superior, a despeito de estar inadimplente com as mensalidades do curso que frequenta. A liminar recursal foi negada (fls. 51/52), dada a possibilidade de risco de dano inverso (perda do semestre letivo e da bolsa parcial de estudos). Inconformado, o agravante pede a reconsideração da referida decisão, confiante na legalidade do indeferimento da matrícula. É o relatório. Decido. O deferimento da liminar recursal, no meu sentir, exige apreciação das razões de fundo do agravo, que, por sua vez, guarda profunda identidade com o tema discutido no mérito do “mandamus”. Além disso, a lesão à parte adversa (perda do semestre letivo e da bolsa de estudos), decorrente do impedimento à matrícula, se revela mais suscetível de irreparabilidade do que a recuperação financeira do crédito pela Instituição de Ensino. Posto isso, mantenho a decisão de fls. 51/52, por seus próprios fundamentos. Aguardem-se as informações requisitadas ao Juízo de origem, bem como as contra-razões recursais. Publique-se, registre-se, intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 1º de setembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8446 (08/0066826-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer nº 45869-0/08, da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO
AGRAVANTE: BANCO PANAMERICANO S/A.
ADVOGADOS: Annette Diane Riveros Lima e Outro
AGRAVADO: JUAREZ MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADOS: Henrique Pereira dos Santos e Outro
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por BANCO PANAMERICANO S.A., contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi –TO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, movida em seu desfavor por JUAREZ MEDEIROS DOS SANTOS. No feito de origem, o agravado, aposentado, alegou ter solicitado ao Banco agravante um empréstimo pessoal, no valor de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais). Embora o empréstimo tenha sido negado, fora averbado em sua folha de benefício do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, prejudicando sua margem consignável. Isso impossibilitou a obtenção de empréstimos ou financiamentos, necessários para saldar suas dívidas. Pleiteou, portanto, a imediata liberação do empréstimo ou o cancelamento da averbação em sua margem consignável. Após a contestação da lide, o Magistrado antecipou a tutela e determinou ao Banco que providenciasse a baixa da aludida averbação perante o órgão de seguridade social, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Inconformada, a Instituição Financeira interpôs o presente recurso. Alega, em síntese, que o prazo concedido para cumprimento da decisão é por demais exíguo, e que a multa cominatória imposta é desproporcional. Destarte, pede a suspensão da decisão combatida ou a antecipação da tutela recursal, para majorar o prazo em questão e reduzir a penalidade pelo atraso. É o relatório. Decido. O agravante deixou de instruir o recurso com peça obrigatória, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada. Sem referido documento, não se pode aferir a tempestividade do agravo, requisito objetivo de todo e qualquer ato processual, especialmente em matéria recursal. A falta injustificada impede o conhecimento do recurso, conforme tranqüila orientação jurisprudencial: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO-CARACTERIZADA. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA DATA DE INTIMAÇÃO. (...) 1. (...) Negado seguimento ao agravo por ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada, foi interposto agravo interno, que manteve a decisão monocrática. (...) 2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quanto ao acórdão que, valendo-se das razões expostas na decisão monocrática, mantém a inadmissão de agravo de instrumento deficiente. 3. A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente se manifestado pela necessidade de diligência do recorrente na formação do instrumento do agravo. A tese de malferimento da Lei n. 8.906/94 não tem o condão de afastar a exigência contida no diploma processual. Precedentes. (...)”. (REsp 993.026/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 03.04.2008). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) I – Cabe à parte zelar pela correta formação do agravo de instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância especial. Sendo ilegível a data da certidão de publicação da decisão que negou seguimento ao apelo especial, requisito essencial para aferir a tempestividade do agravo, a inexistência de outro meio hábil a aferir a tempestividade do apelo dirigido a esta instância impede o conhecimento deste. (...). (AgRg no Ag 982.756/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 30.05.2008, DJ 23.06.2008). “NÃO É SUFICIENTE, PARA PROVA DE QUE O RECURSO FOI INTERPOSTO NO PRAZO, A CERTIDÃO DO SERVENTUÁRIO DE QUE TAL FATO OCORREU, SENDO NECESSÁRIA A JUNTADA DE CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA QUE TAL VERIFICAÇÃO POSSA SER FEITA.” (STF-RT 780/189). No mesmo sentido anota THEOTONIO NEGRÃO: “O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele”. (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria). Posto isso, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento e determino seu arquivamento. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 1º de setembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

1 “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, São Paulo: Saraiva, 2003, 35ª ed., p. 581.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8456 (08/0066942-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária nº 2008.3.1828-7, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: HUMBERTO LÚCIO SILVA SOBRINHO
ADVOGADA: Márcia Adriana Araújo Freitas
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por HUMBERTO LÚCIO SILVA SOBRINHO, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas –TO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada em face do ESTADO DO TOCANTINS. No feito de origem, o agravante afirmou ter sido aprovado na primeira etapa do Concurso Público para Provimento de Vagas do Cargo de Médico Legista - 6a DRP – Paraíso do Tocantins, regido pelo Edital 003/2007, de 12 de novembro de 2007. Questionou a legalidade do certame, visto que, embora aprovado na primeira etapa do certame, não fora convocado para o Curso de Formação Profissional. Alega que o Juiz da instância singela, ao decidir, indeferiu o pedido de liminar, sob o argumento de constar no edital, item 14.2, regra limitativa de acesso de candidatos aprovados ao Curso de Formação Profissional, ou seja, somente permitindo o acesso aos candidatos aprovados dentro do número de vagas. Inconformado, o agravante interpõe o presente agravo, na forma de instrumento. Pede, em sede de antecipação da tutela recursal, o direito de continuar no certame e efetuar matrícula no Curso de Formação Profissional, bem como o direito de reserva de vaga. No mérito, requer a confirmação do pedido urgente e a cassação da decisão prolatada no Juízo “a quo”. Indica que a Lei Estadual no 1.654/2006, que trata do Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado do Tocantins, não impõe qualquer restrição como a existente no Edital no 003/2007. Aduz que, ao ser impedido de participar do Curso de Formação Profissional, segunda etapa do certame, atuou o Agravado em desacordo com a legislação específica, praticando ato ilegal. Argumenta que, de acordo com o edital, os candidatos que não participarem do curso de formação serão eliminados do certame, não figurando em qualquer rol. Assim, pretende apenas figurar em cadastro de reserva para preenchimento de vaga em caso de eventual vacância futura. Por fim, indica a possibilidade de concessão da tutela antecipatória, visto acreditar na presença da verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável. Acostados aos autos vieram os documentos de fls. 21/91. É a síntese do necessário. Decido. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação, ou quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação (CPC, artigo 522, “caput”). Cabe, agora, ao Relator, determinar a retenção dos agravos, quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional na instância originária, além de otimizar a atividade dos Tribunais. Analisando as alegações apresentadas pelo agravante, verifico que a necessidade da medida urgente não ficou suficientemente caracterizada. Conforme as regras do Direito Administrativo, o edital é a lei do concurso, cabendo tanto à Administração Pública, quanto aos candidatos obedecerem às normas previamente estabelecidas no certame. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE REMOÇÃO. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO PARA ASSEGURAR VAGA EM OUTRA LOCALIDADE. PERMANÊNCIA NA CIRCUNSCRIÇÃO ONDE ATUA. IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO. NORMAS DO EDITAL OBSERVADAS. INTERPRETAÇÃO SOB A ÓTICA DO DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E AO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. I - Estatui o brocardo jurídico: “o edital é a lei do concurso”. Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. (...)”. MS 9.253/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, Terceira Seção, julgado em 25.05.2005, DJ 08.06.2005 p. 147). De outro modo, não verifico presentes os pressupostos legais capazes de ensejar a concessão da tutela antecipada, visto que a Administração obedeceu aos critérios previamente estabelecidos no Edital do Concurso Público, nesse sentido: “MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PONTUAÇÃO SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA NO EDITAL. NÃO CLASSIFICADO

ENTRE OS 3.000 MELHORES COLOCADOS. DIREITO A REALIZAR A SEGUNDA FASE. INEXISTENTE. EXIGÊNCIA DO EDITAL. NOTA MÍNIMA E CLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGUNDA FASE JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A Administração tem liberdade para a fixação dos critérios e normas previstas no edital, especialmente em relação ao número máximo de candidatos convocados para participar das fases subsequentes do certame. 2. Na hipótese dos autos, o Edital exigia, para a aprovação à segunda fase, a realização da pontuação mínima (32,00) e a classificação entre os 3.000 melhores colocados. 3. O impetrante atingiu a pontuação mínima exigida para passar à etapa seguinte do concurso, mas não se classificou entre os 3.000 melhores colocados, daí decorrendo sua eliminação no certame. Ausente, portanto, seu direito líquido e certo. 4. Ordem denegada. Prejudicada a apreciação do Agravo Regimental”. (MS 13.056/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 14.05.2008, DJe 26.05.2008). Em outras palavras, neste momento, não se vislumbram elementos que permitam concluir, de antemão e de forma generalizada, pela verossimilhança das alegações. Contudo, cabe ressaltar que a decisão combatida reveste-se de provisoriedade, reversibilidade e substitutividade, e pode ser alterada mediante demonstração suficiente ao convencimento do próprio julgador monocrático. Nesse diapasão, ao caso em tela se aplica a regra geral do recurso de agravo, com a conversão e processamento na forma retida. Posto isso, converto este Agravo de Instrumento em agravo retido e determino sejam os presentes autos remetidos ao juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 1º de setembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8461 (08/0067013-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Embargos à Execução nº 2008.5.8084-4, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO
AGRAVANTE: JOSÉ JÚLIO RIBEIRO NETO
ADVOGADO: Jânilson Ribeiro Costa
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A. - BASA
ADVOGADA: Fernanda Ramos
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por JOSÉ JÚLIO RIBEIRO NETO, contra a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução no 2008.5.8084-4, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi –TO. O agravante insurge-se contra a decisão agravada sustentando, em síntese, que lhe é assegurado o direito à assistência judiciária nos termos da Lei no 1.060/50. Inconformado, aduz não ser o Magistrado legislador ordinário, e que a decisão “atenta quanto ao Estado de Direito” (sic). Indica que a declaração de pobreza foi realizada em Cartório, comprovando por documento público não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem que implique no prejuízo do sustento próprio e da respectiva família. Nesse sentido, requer liminarmente a suspensão da execução judicial até julgamento final do presente agravo. No mérito, pleiteia o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão agravada e concedidos os benefícios da assistência judiciária. Acostou aos autos os documentos de fls. 7/57. É o relatório. Decido. O artigo 525 do Código de Processo Civil preceitua que: “Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...)”. (grifei). In casu, verifico que o agravante, JOSÉ JÚLIO RIBEIRO NETO, juntou aos autos, tão-somente, a procuração por ele outorgada (fl.7), sem, contudo, juntar a procuração outorgada à advogada da parte contrária. Assim, não se desincumbiu do ônus imposto pelo artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. PROCURAÇÃO. ADVOGADO. PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA. PROCESSAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, é claro ao dizer da obrigatoriedade do traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, motivo pelo qual, ausente a referida peça, não é possível o processamento do agravo de instrumento. Precedentes do STJ. Recurso provido.” (REsp 625.254/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 06.05.2004, DJ 01.07.2004 p. 277). “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATORIA. 1. O agravo de instrumento interposto na origem deve estar formado com as peças obrigatórias exigidas pelo artigo 525, I, do Código de Processo Civil, sob pena do não-conhecimento. (...). 2. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no Ag 546.921/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, julgado em 06.04.2004, DJ 17.05.2004 p. 219) “Agravo de instrumento. Falta de peça obrigatória. 1. Não contraria os artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil a decisão que nega seguimento ao agravo por falta de peça obrigatória, no caso, procuração do advogado da agravada, não provado que nos autos principais tal documento estava ausente. 2. Recurso especial não conhecido.” (REsp 434.904/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.11.2002, DJ 10.03.2003 p. 193). De fato, não obstante seja cada vez mais aplicado, na jurisprudência pátria, o princípio da instrumentalidade das formas, em homenagem à primazia do conteúdo sobre a forma, não se pode olvidar que o agravo de instrumento é um recurso eminentemente formal, exigindo-se, para o seu conhecimento, a observância de todos os requisitos exigidos pela lei. Tal entendimento se reforça quando se tem em vista as recentes modificações na lei processual civil, que denotam a excepcionalidade do agravo de instrumento. É importante frisar ainda que compete ao agravante zelar pela correta instrução do recurso; logo, não pode o julgador decidir com base em presunções. Posto isso, não conheço do presente Agravo de Instrumento, por deficiência na sua formação. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 1º de setembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

**Decisões/ Despachos
Intimações às Partes**

HABEAS CORPUS N.º 5258/08 (08/0066287-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: IVAN DE SOUZA SEGUNDO
 PACIENTE: FRANCISCO CAVALCANTE DA SILVA
 ADVOGADO.: Ivan de Souza Segundo
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Juiz Senhor RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Ivan de Souza Segundo, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/TO sob o número 2.658, impetra o presente habeas corpus em favor de Francisco Cavalcante da Silva, brasileiro, solteiro, aju-dante, atualmente recolhido na Casa de Custódia de Palmas - TO, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Aduz o Impetrante que, "o fato do paciente ter inquéritos penais em seu desfavor não configuram maus antecedentes, não configuram reincidência, e também não podem ser levados em consideração para negar liberdade provisória". Ressalta o Impetrante que, se o Paciente for condenado, "o regime inicial necessário a imposição da reprimenda com certeza será o aberto, assim não há motivo para deixar o paciente preso se ao final, em caso de condenação, cumprirá sua pena em regime aberto". Pugna pela concessão da liberdade provisória, em favor do Paciente, alegando não estarem presentes motivos ensejadores da prisão cautelar. Alega o Impetrante ser o Paciente tecnicamente primário e possuidor de residência fixa. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com consequente expedição do competente Alvará de Soltura, em favor do Paciente. Às fls. 30/31, o Magistrado a quo, prestou as informações solicitadas. À fl. 39, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. Compulsando os autos, verifiquei, informações prestadas pelo MM. Juiz de Direito Dr. Arióstenes Guimarães Vieira, no sentido de que, o Paciente foi posto em liberdade. Desse modo, observo que o presente Habeas Corpus, resta prejudicado. Em sua obra Habeas Corpus, 3ª edição, ed. Jalovi, pág. 239, o escoliasta Antônio Macedo de Campos, discorre sobre quais os casos em que poderá o pedido de Habeas Corpus, ser julgado prejudicado. Vejamos: "Subsistem aqui os mesmos motivos que levariam o Juiz a julgar prejudicado o pedido tão logo cheguem as informações, uma vez verificado que o Habeas Corpus não tem mais razão de ser, como por exemplo: se o réu já estiver solto; se não estava preso (na hipótese de Habeas Corpus liberatório); se o paciente dele desistiu por escrito; se o recusou, sendo outrem o impetrante, etc...". (destaquei). O artigo 659, do Código de Processo Penal, traz, em sua redação, o seguinte entendimento: "Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Posto isso, outra alternativa não há, senão a de julgar prejudicado os presentes Habeas Corpus, por absoluta perda do objeto da impetração. Declaro a sua extinção e, consequentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 29 de agosto de 2008. Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator em substituição".

HABEAS CORPUS N.º 5268/08 (08/0066475-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE MORAIS PAIVA
 PACIENTE: VALDEMIR ALVES LEITÃO
 ADVOGADO.: CARLOS ALBERTO DE M. PAIVA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Juiz Senhor RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Carlos Alberto de Moraes Paiva, advogado, inscrito na OAB/TO sob o número 575, impetra o presente habeas corpus em favor de Valdemir Alves Leitão, brasileiro, solteiro, garçom, residente no Choppi-Leque Bar e Restaurante Ltda, localizada na Praia do Prata, na cidade de Palmas, onde é domiciliado, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas - TO. Relata o Impetrante que o Paciente foi denunciado em 13 de maio de 2002, pela suposta prática da infração prevista no art. 121, caput, do Código Penal. Aduz o Impetrante que o Paciente encontra-se preso por não ter comparecido na audiência designada para o dia 12.02.2003, redundando em sua prisão preventiva. Pugna pela concessão da liberdade provisória, em favor do Paciente, alegando não estarem presentes motivos ensejadores da prisão cautelar. Argui, a ilegalidade da prisão preventiva do Paciente, uma vez que não foram esgotadas todas as possibilidades de citação por meio de Oficial de Justiça, para que fosse realizada na forma editalícia. Ressalta o Impetrante ser o possuidor de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com consequente expedição do respectivo alvará de soltura, em favor do Paciente. À fl. 93, o Magistrado a quo, prestou as informações solicitadas. À fl. 95, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. Compulsando os autos, verifiquei, informações prestadas pelo MM. Juiz de Direito Dr. Arióstenes Guimarães Vieira, no sentido de que, na data de 14.08.2008, o Paciente foi posto em liberdade, através do alvará de soltura nº 80/2008. Desse modo, observo que o presente Habeas Corpus, resta prejudicado. Em sua obra Habeas Corpus, 3ª edição, ed. Jalovi, pág. 239, o escoliasta Antônio Macedo de Campos, discorre sobre quais os casos em que poderá o pedido de Habeas Corpus, ser julgado prejudicado. Vejamos: "Subsistem aqui os mesmos motivos que levariam o Juiz a julgar prejudicado o pedido tão logo cheguem as informações, uma vez verificado que o Habeas Corpus não tem mais razão de ser, como por exemplo: se o réu já estiver solto; se não estava preso (na hipótese de Habeas Corpus liberatório); se o paciente dele desistiu por escrito; se o recusou, sendo outrem o impetrante, etc...". (destaquei). O artigo 659, do Código de Processo Penal, traz, em sua redação, o seguinte entendimento: "Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Posto isso, outra alternativa não há, senão a de julgar prejudicado os presentes Habeas Corpus, por absoluta perda do objeto da impetração. Declaro a sua extinção e, consequentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Intime-se. Palmas, 29 de agosto de 2008. Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator em substituição".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisão/ Despacho**Intimação às Partes****HABEAS CORPUS Nº 5297/08 (08/0067010-)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: RENATO BATISTA DA SILVA
 PACIENTE: RENATO BATISTA DA SILVA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas, 1º de setembro de 2008. Desembargador Liberato Póvoa - Relator".

**DIVISÃO DE RECURSOS
CONSTITUCIONAIS****Decisões/ Despachos**
Intimações às Partes**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVEL Nº 4721/05**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO
 REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO
 RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A EMBRATEL
 ADVOGADO: MAGDAL BARBOSA DE ARAÚJO
 RECORRIDO (S): FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO (S): JERÔNIMO RIBEIRO NETO E OUTROS
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-se que não foram preenchidos os requisitos do recurso. Verifica-se, que a teor do acórdão recorrido a matéria de que trata o dispositivo dito violado, não foi prequestionado, não tendo sido decidida pelo órgão julgador, o que obsta sua admissibilidade, na qual incide na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, vejamos, "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Ademais, pretende o recorrente, pela via estreita do recurso especial, reverter a seu favor a matéria fática e probatória, exaustivamente decidida pelo Tribunal a quo, com cognição exauriente de mérito, ex vi da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. Posto isto, DEIXO DE ADMITIR o presente recurso e consequentemente, determino a remessa dos autos à Comarca de origem, observadas as formalidades de praxe.. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5613/06

ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS/TO.
 REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0866/05
 RECORRENTE: FRANCISCO GILSON DE MIRANDA
 ADVOGADO(S): MARIA GORETTI BARROS DA SILVA E OUTRO
 RECORRIDO (S): MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA E OUTRO
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, é forçoso se reconhecer que o recorrente pretende, pela via estreita do recurso especial, reverter a seu favor a matéria fática e probatória, exaustivamente decidida pelo Tribunal a quo, com cognição exauriente de mérito, ex vi da súmula 07 do STJ, O recurso extraordinário, entretanto, foi interposto em face de decisão em última instância desta Corte, da qual não cabe nenhum outro recurso, contudo é de curial sabença que o este recurso é em sua essência de fundamentação vinculada, sendo a devolutividade restrita aos preceitos constitucionais tidos por violados. A impugnação de todos os artigos da Constituição que embasaram a decisão recorrida tornar-se-á útil à alteração do julgado. Ao contrário, ao refutar, aleatoriamente, artigos da Constituição Federal, sem que estes tenham sido objeto do acórdão recorrido, deixou o recorrente de atender ao requisito do prequestionamento. Ademais, o controle constitucional da norma exercido pelo Pretório Excelso não admite revolvimento da matéria infraconstitucional, tão menos do direito local contestado em face da constituição, por via reflexa. Isto posto, DEIXO DE ADMITIR os recursos especial e extraordinário, fulcrados no artigo 105, alínea "a" e no artigo 102, inciso III, alínea "a" todos da Constituição Federal e determino a remessa dos autos à Origem, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8478/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DA AC Nº 6335
 AGRAVANTE (S): LÁZARA MARLEY DE CASTRO TEIXEIRA E OUTROS
 ADVOGADO (A): MARCELA JULIANA FREGONESI
 AGRAVADO (S): AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E OUTRA
 ADVOGADO (S): ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas - TO, 02 de agosto de 2008.

RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 8480/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DO AGI Nº 7522
 AGRAVANTE: GILBERTO MESSIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL
 AGRAVADO (S): LÍDIO COPETTI E OUTROS
 ADVOGADO (S): ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 02 de agosto de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8410/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6081/86
 AGRAVANTE: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO (S): LILIANE ESTELA GOMES E OUTRO
 AGRAVADO: AURISMAR PEREIRA CAVALCANTE
 ADVOGADO (S): REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 01 do mês de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8411/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6081/86
 AGRAVANTE: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO (S): LILIANE ESTELA GOMES E OUTRO
 AGRAVADO: AURISMAR PEREIRA CAVALCANTE
 ADVOGADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 01 do mês de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8432/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5808
 AGRAVANTE: JOSÉ MARCELO FERREIRA LIMA
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO:
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 01 do mês de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA EX AC Nº 1536/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
 RECORRENTE: PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO (S): VINICIUS COELHO CRUZ
 RECORRIDO (S): ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, tem-se que não foram preenchidos os requisitos dos recursos, uma vez que os dispositivos federais tidos como violados, ao contrário do que alega o recorrente, não fez parte do debate feito por este Tribunal, o que importa na ausência de prequestionamento, quesito exigido no recurso em referência. Ademais, quanto à decisão monocrática de fls. 29, foram opostos embargos de declaração, não conhecido pela decisão do relator de fls. 50/51. Cabível ainda, ao recorrente, a interposição do agravo de que trata o § 1º do artigo 557 do CPC, para efeito de esgotamento de instância ordinária. A propósito: “Não tem condão de provocar o exaurimento de instância, para efeito de interposição de recurso especial, a oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática de relator, ainda que julgados pelo órgão Colegiado do Tribunal a quo. Precedentes. Recurso Especial não conhecido.” Nesse sentido é pacífico entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO POR FAX. NECESSIDADE DE TRANSMISSÃO COMPLETA. PETIÇÃO E PEÇAS. JUNTADA POSTERIOR COM A PETIÇÃO ORIGINAL. PRECLUSÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO. VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS NÃO EXAURIDAS. SÚMULA N. 281/STF. 1. ..2. Não cabe recurso especial em face de decisão monocrática, porquanto não esgotadas as vias recursais ordinárias, já que a decisão impugnada desafiava o recurso de agravo. Incidência da Súmula n. 281/STF. (grifamos)3. Agravo regimental improvido. Posto isto, DEIXO DE ADMITIR os recursos e conseqüentemente, determino o arquivamento do feito, depois de observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de setembro de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA Vice-Presidente.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA EX AC Nº 1543/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
 RECORRENTE: WALBER PEREIRA LIMA
 ADVOGADO (S): VINICIUS COELHO CRUZ
 RECORRIDO (S): ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, tem-se que não foram preenchidos os requisitos dos recursos, uma vez que os dispositivos federais tidos como violados, ao contrário do que alega o recorrente, não fez parte do debate feito por este Tribunal, o que importa na ausência de prequestionamento, quesito exigido no recurso em referência. Ademais, quanto à decisão monocrática de fls. 30, foram opostos embargos de declaração, não conhecido pela decisão do relator de fls. 51/52. Cabível ainda, ao recorrente, a interposição do agravo de que trata o § 1º do artigo 557 do CPC, para efeito de esgotamento de instância ordinária. A propósito: “Não tem condão de provocar o exaurimento de instância, para efeito de interposição de recurso especial, a oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática de relator, ainda que julgados pelo órgão Colegiado do Tribunal a quo. Precedentes. Recurso Especial não conhecido.” Nesse sentido é pacífico entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO POR FAX. NECESSIDADE DE TRANSMISSÃO COMPLETA. PETIÇÃO E PEÇAS. JUNTADA POSTERIOR COM A PETIÇÃO ORIGINAL. PRECLUSÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO. VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS NÃO EXAURIDAS. SÚMULA N. 281/STF. 1. 2. Não cabe recurso especial em face de decisão monocrática, porquanto não esgotadas as vias recursais ordinárias, já que a decisão impugnada desafiava o recurso de agravo. Incidência da Súmula n. 281/STF. (grifamos) 3. Agravo regimental improvido. Posto isto, DEIXO DE ADMITIR os recursos e conseqüentemente, determino o arquivamento do feito, depois de observadas as formalidades de praxe. . Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de setembro de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA Vice-Presidente.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

3057ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: FLÁVIO LEALI RIBEIRO

Às 16h22 do dia 01 de setembro 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0065820-5

APELAÇÃO CRIMINAL 3811/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 3924/05
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3924/05 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 16, § ÚNICO, IV DA LEI Nº 10.826/03
 APELANTE: SALOMÃO NETO ALVES QUEIROZ
 ADVOGADO: JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/09/2008

PROTOCOLO: 08/0065925-2

APELAÇÃO CRIMINAL 3817/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 21230-8/07
 REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 21230-8/07 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 121, § 2º, III, C/C ART. 14, II, TODOS DO CPB
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO: JOAQUIM NETO DA SILVA
 ADVOGADO: FABIO FIOROTTO ASTOLFI
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/09/2008

PROTOCOLO: 08/0065928-7

APELAÇÃO CRIMINAL 3819/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1179-7/06
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1179-7/06 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 171, CAPUT, E ART. 171 C/C ART. 14, II, DO CPB
 APELANTE: MATTOS ALLÉM DE CASTRO CAVALCANTE
 ADVOGADO: MANOEL MENDES FILHO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0060498-7

PROTOCOLO: 08/0065951-1

APELAÇÃO CRIMINAL 3821/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 86875-2/06
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 86875-2/06 - 2ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 33, § 2º, B, DO CPB
 APELANTE: RODRIGO DOS SANTOS VIEIRA

DEFEN. PÚB: VALDETE CORDEIRO DA SILVA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 07/0056558-2

PROTOCOLO: 08/0066123-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8349/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 40203-2
 REFERENTE: (AÇÃO COMINATÓRIA Nº 40203-2/08 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ITAGUATINS-TO)
 AGRAVANTE: JOÃO BATISTA DE CASTRO NETO
 ADVOGADO(S): EDSON PAULO LINS JÚNIOR E OUTRA
 AGRAVADO(A): NOBLEINVEST ATIVIDADES RURAIS LTDA
 ADVOGADO(S): WANDISLEY C. MILHOMEM E OUTRO
 RELATOR: JOSÉ NEVES - COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/09/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0066218-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8363/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 59384-9
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR Nº 59384-9/08 DA VARA DE FAM., SUC., INF, JUV., E 2º CÍVEL DA COMARCA DE TAGUATINGA-TO)
 AGRAVANTE: GILDA DOS SANTOS MAGALHÃES, J. M. L. DE S. REPRESENTADO POR SUA MÃE GILDA DOS SANTOS MAGALHÃES E ESPÓLIO DE JACKSON LEDO DE SOUSA REP. PELA INVENTARIANTE GILDA DOS SANTOS MAGALHÃES
 ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA
 AGRAVADO(A): MARIA BRITO LEDO E J. E. L. DE S.
 ADVOGADO: RONALDO AUSONE LUPINACCI
 RELATOR: JOSÉ NEVES - COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/09/2008, CONEXÃO POR PROCESSO
 08/0066123-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0066501-5

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1791/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 94587-0/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 94587-0/06 - 4ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 155, § 1º E ART. 213, AMBOS DO CPB
 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO(A): OSMIR CHAVES DOS SANTOS
 ADVOGADO: IVAN DE SOUZA SEGUNDO
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 06/0053367-0

PROTOCOLO: 08/0066534-1

APELAÇÃO CRIMINAL 3835/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 50492-7/08
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 50492-7/08 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03 C/C ART. 69 DO CPB
 APELANTE: GILMAR JOSÉ DE CARVALHO
 ADVOGADO: GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/09/2008

PROTOCOLO: 08/0066550-3

APELAÇÃO CRIMINAL 3840/TO
 ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1576/07
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1576/07 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 214, CAPUT, C/C ART. 224 DO CPB E OS RIGORES DA LEI Nº 8.072/90
 APELANTE: JOSÉ DOMINGOS DE SOUSA
 ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/09/2008

PROTOCOLO: 08/0066627-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8426/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 20240-8
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 20240-8 DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: MAXIMILIANO SABATKE
 ADVOGADO(S): JOÃO BEUTER JÚNIOR E OUTRO
 AGRAVADO(A): ALESSANDRA RAQUEL SCHIMITZ SABATKE
 ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 RELATOR: JOSÉ NEVES - COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/09/2008, CONEXÃO POR PROCESSO
 08/0066123-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0066768-9

APELAÇÃO CÍVEL 8021/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 44104-8/07

REFERENTE: (AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 44104-8/07 - 5ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: RODRIGO DO VALE MARINHO
 APELADO: JOÃO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO: ALOÍSIO ALENCAR BOLWERK
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/09/2008

PROTOCOLO: 08/0066769-7

APELAÇÃO CÍVEL 8022/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 22601-5/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 22601-5/07 - 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)
 APELANTE: M. N. P. M. DOS S.
 ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO TANGANELI
 APELADO: J. R. B.
 DEFEN. PÚB: PATRÍCIA MACEDO ARANTES
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/09/2008

PROTOCOLO: 08/0066770-0

APELAÇÃO CÍVEL 8023/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7386/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 7386/05 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A.
 ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
 APELADO: JOSÉ NETO TEIXEIRA FEITOSA
 ADVOGADO: DUERILDA PEREIRA ALENCAR
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/09/2008

PROTOCOLO: 08/0066771-9

APELAÇÃO CÍVEL 8024/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7799/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE SEGURO DPVAT Nº 7799/07 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
 ADVOGADO (A): MARINÓLIA DIAS DOS REIS
 APELADO: ELOÍSIO GOMES DE SOUZA REPRESENTADO POR SUA MÃE MARIA JOSÉ GOMES DE SOUSA
 ADVOGADO: MÁRCIO ALVES FIGUEIREDO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 07/0054750-9

PROTOCOLO: 08/0066774-3

APELAÇÃO CÍVEL 8025/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 970/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 970/06 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
 ADVOGADO: SAULO DE ALMEIDA FREIRE
 APELADO (A): POLIANA ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/09/2008

PROTOCOLO: 08/0066775-1

APELAÇÃO CÍVEL 8026/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6461/05
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 6461/05 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. (º) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 APELADO: GERALDO ALVES
 ADVOGADO(S): BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/09/2008

PROTOCOLO: 08/0066776-0

APELAÇÃO CÍVEL 8027/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 60917-8/07 AP. 60918-6/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 60917-8/07 - VARA DE PRECATÓRIOS, FALÊNCIA E CONCORDATAS)
 APELANTE: TINSPECTRO - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA
 ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
 APELADO: AUTO POSTO SAMARA LTDA
 ADVOGADO: ANTÔNIO ELY MACHADO DO CARMO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/09/2008

PROTOCOLO: 08/0066777-8

APELAÇÃO CÍVEL 8028/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 60918-6/07 AP. 60917-8/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 60918-6/07 - VARA DE PRECATÓRIOS, FALÊNCIA E CONCORDATA)
 APELANTE: TINSPECTRO - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA
 ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS

APELADO (A): LANCHONETE SAMARA LTDA
 ADVOGADO: ANTÔNIO ELY MACHADO DO CARMO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/09/2008, CONEXÃO POR PROCESSO
 08/0066776-0

PROTOCOLO: 08/0066779-4

APELAÇÃO CÍVEL 8029/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 69640-4/06 AP. 85072-1/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 69640-4/06 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: SÉRGIO DIAS DA SILVA
 ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 APELADO (A): REJANE DE AQUINO DIAS
 ADVOGADO: ZÊNIS DE AQUINO DIAS
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/09/2008

PROTOCOLO: 08/0066783-2

APELAÇÃO CÍVEL 8030/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 71699-5/06
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 71699-5/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: JOSÉ GLORINDO PINTO DE BARROS
 ADVOGADO: VICTOR LEILTON SOLIZ
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: AGRIPINA MOREIRA
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/09/2008

PROTOCOLO: 08/0066841-3

APELAÇÃO CÍVEL 8031/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 39796-0/07
 REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 39796-0/07 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE (S): WARNER CAVALCANTE E VÂNIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE
 ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO
 APELADO: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A- BCN
 ADVOGADO (S): DEARLEY KÜHN E OUTRO
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/09/2008

PROTOCOLO: 08/0066844-8

APELAÇÃO CÍVEL 8032/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6415/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Nº 6415/06 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: ROSI MERI MADRUGA RIBEIRO
 DEFEN. PÚB: PRISCILA M. R. GONÇALVES
 APELADO: VALDEMIRO TEIXEIRO AGUIAR
 ADVOGADO (S): JOÃO GASPARG PINHEIRO DE SOUSA E OUTROS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/09/2008

PROTOCOLO: 08/0067019-1

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2268/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 66591-2/08
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 66591-2/08 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 121, § 2º, I, III E IV E § 4º, PARTE FINAL, C/C ART. 14, II E ART. 29, CAPUT, TODOS DO CPB C/C A LEI Nº 8.072/90
 RECORRENTE: BETIANE DA SILVA
 DEFEN. PÚB: DANILO FRASSETO MICHELINI
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 06/0050156-6

PROTOCOLO: 08/0067021-3

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2269/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1097-7/07
 REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 1097-7/07 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 121, § 3º, C/C ART. 70, AMBOS DO CPB
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRIDO: FRANCISCA GOMES DA CONCEIÇÃO
 DEFEN. PÚB: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/09/2008

PROTOCOLO : 08/0067023-0

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2270/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 912/99
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 912/99 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 121, § 2º, IV E V, C/C ART. 14, II, TODOS DO CPB POR DUAS VEZES
 RECORRENTE: JOVELINO JOSÉ LOPES NETO
 ADVOGADO: GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/09/2008

PROTOCOLO: 08/0067024-8

RECURSO EX OFFÍCIO 1578/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 28137-5/08
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 28137-5/08 - 1ª VARA CRIMINAL)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
 AUTOR.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RÉU.: DENILSON DA SILVA GUIMARÃES
 ADVOGADO: FABIANO ANTÔNIO NUNES
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/09/2008

PROTOCOLO: 08/0067073-6

APELAÇÃO CÍVEL 8062/TO
 ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE
 RECURSO ORIGINÁRIO: 23159-9/08 AP. 23245-5/08
 REFERENTE: (AÇÃO DE ATO INFRACIONAL Nº 23159-9/08 - ÚNICA VARA)
 APELANTE: R. O. A.
 ADVOGADO: HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/09/2008

PROTOCOLO: 08/0067195-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8473/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.5.8811-0
 REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2008.5.8811-0, 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)
 AGRAVANTE: BANCO MATONE S/A
 ADVOGADO (S): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO E OUTRO
 AGRAVADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/09/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0067198-8

MANDADO DE SEGURANÇA 4008/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO
 ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 LITIS. NE: LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM, ZACARIAS LEONARDO, RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO, ADELINA MARIA GURAK, FLÁVIA AFINI BOVO, ETELVINA MARIA SAMPAIO E UMBELINA LOPES PEREIRA
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/09/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0067202-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8474/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 64850-3
 REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 64850-3/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO) BANCO
 AGRAVANTE: DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(S): ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA E OUTROS
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/09/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0067211-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8475/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 47589-7
 REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 47589-7/08 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEIXE-TO)
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/09/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0067212-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8476/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 44728-1
 REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 44728-1/08 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/09/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0067213-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8477/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 48706-2
REFERENTE: (AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO Nº 48706-2/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS-TO)
AGRAVANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO(S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO(A): LOCOEL CONSTRUÇÃO CIVIL, COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.
ADVOGADO(S): EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/09/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0062463-7
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0067214-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8478/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AC 6335
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6335, DO TJ/TO)
AGRAVANTE: LÁZARA MERLEY DE CASTRO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO: MARCELA JULIANA FREGONESI
AGRAVADO(A): VALTER MACHADO DE CASTRO FILHO
ADVOGADO(S): AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E OUTRA
AGRAVANTE: ADÉRITO DE FARIA TEIXEIRA, HELENA CREUZA MACHADO DE CASTRO E JANE LÚCIA MACHADO DE CASTRO
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/09/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 08/0067223-2

MANDADO DE SEGURANÇA 4009/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: RICARDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: OSWALDO PENNA JÚNIOR
IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/09/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0067225-9

MANDADO DE SEGURANÇA 4010/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: TOMÉ NERES ALVES
DEFEN. PÚB: LEILAMAR MAURILIO DE OLIVEIRA DUARTE
IMPETRADO: JUIZ RELATOR DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/09/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0067230-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8479/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5661
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 5661/02 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
AGRAVANTE: ALCÂNTARA E BEZERRA LTDA
ADVOGADO(S): MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO(A): MALHARIA MASTER LTDA.
ADVOGADO: ROSEANI CURVINA TRINDADE
RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0041131-0
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0067232-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8480/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AGI 7522
REFERENTE: (DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DO AGI 7522/07 DO TJ-TO)
AGRAVANTE: GILBERTO MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL
AGRAVADO(A): LÍDIO COPETTI E OUTROS
ADVOGADO(S): ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO(A): JUCEMAR COPETTI, ANTONIETA CORDERO COPETTI, TATIANA GUIMARÃES COPETTI, JOCELAINE COPETTI E PAULO ROGÉRIO COPETTI
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/09/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

TURMA RECURSAL**2ª Turma Recursal****ATA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS.

150ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 29 DE AGOSTO DE 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1460/08 (COMARA DE WADERLÂNDIA-TO)

Referência: 1.182/03
Natureza: Reparação de Danos Matérias c/c Morais
Recorrente: Bradesco Seguros S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Hugo Soares da Costa
Advogado(s): Dr. José Hobaldo Vieira
Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

RECURSO INOMINADO Nº 1461/08 (JECÍVEL –PORTO NACIONAL - TO)

Referência: 2007.0007.5686-3/0
Natureza: Restituição de Quantia Paga
Recorrente: Socic- Sociedade Comercial Irmãs Claudino S/A – Armazém Paraíba
Advogado(s): Dra. Tereza Seda Maria Leão
Recorrido: Excelsior Seguros
Advogado(s): Dra. Marinólia Dias dos Reis Amorim
Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1462/08 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL -TO)

Referência: 2008.0001.3892-0/0
Natureza: Cobrança
Recorrente: Bradesco Seguros S/A
Advogado(s): Dr. Walter Gustavo da Silva Lemos e outros
Recorrido: Antonio Marques da Silva
Advogado(s): Dra. Fabíola Aparecida de Assis Vangelatos Lima
Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

RECURSO INOMINADO Nº 1463/08 (JECÍVEL –PORTO NACIONAL – TO)

Referência: 2007.0007.5591-3/0
Natureza: Reclamação
Recorrente: Creuza Ayres da Silva
Advogado(s): Dr. Cicero Ayres Filho
Recorrido: Brasil Telecom S/A
Advogado(s): Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1464/08 (JECÍVEL –PORTO NACIONAL – TO)

Referência: 2008.0001.3963-3/0
Natureza: Declaratória de Nulidade
Recorrente: Divino Douglas Barbosa
Advogado(s): Dr. Antonio Honorato Gomes
Recorrido: Adelwan da Silva Cerqueira
Advogado(s): Defensor Público
Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

RECURSO INOMINADO Nº 1465/08 (JECC – GUARAI – TO)

Referência: 2007.0005.3264-70/0
Natureza: Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais
Recorrente: Americel S/A
Advogado(s): Dr. Wandelson da Cunha Medeiros
Recorrido: Alyne Nunes Mota
Advogado(s): Dr. Cesário Rocha Bezerra
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1466/08 (JECC – DIANÓPOLIS – TO)

Referência: 2007.0003.720-6/0
Natureza: Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais
Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado(s): Dra. Edna Dourado Bezerra
Recorrido: Valtésio Fernandes Carvalho
Advogado(s): Dr. Cristiano Queiroz Rodrigues
Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

RECURSO INOMINADO Nº 1467/08 (JECC – DIANÓPOLIS – TO)

Referência: 2007.0010.6515-5/0
Natureza: Cobrança
Recorrente: Laurita Rodrigues Bonfim e Helenita Albuquerque Cardoso
Advogado(s): Dr. Eduardo Calheiros Bigeli
Recorrido: Karla Cavalcanti Melo Pontes
Advogado(s): Em causa própria
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1468/08 (JECC – DIANÓPOLIS – TO)

Referência: 2007.0003.7794-3/0
Natureza: Restituição de Quantia Paga
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogado(s): Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos e outros
Recorrido: Maria de Fátima Ribeiro Bezerra
Advogado(s): Dra. Edna Dourado Bezerra
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

1º Grau de Jurisdição**ARAGUAINA****1ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS Nº 086**

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos da ação DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, PROCESSO Nº 13.041/04, requerida por CLEUNIDE BARBOSA DA SILVA DOS REIS em face de SOLON CASTRO DOS REIS, brasileiro, casado, pintor, atualmente

estando em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR o requerido para todos os termos da ação e, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial a Autora alegou, em síntese, o seguinte: o casal contraiu matrimônio no dia 28 de abril de 1995; o casal teve um filho.; o casal encontra-se separado de fato há 4 (quatro) anos; o casal construiu em um lote da genitora do requerido, onde encontra-se alugado, sendo que os rendimentos serve para arcar com as despesas do filho. Requereu a concessão do pedido, a citação do Requerido, via edital, oitiva do representante do Ministério Público e os benefícios da assistência judiciária". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito (03/09/2008).

AURORA

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR BRUNO RAFAEL DE AGUIAR, MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível sito a Rua Rufino Bispo, s/nº, nesta cidade de Aurora do Tocantins/TO, se processam os autos nº 57/02, Ação de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de DANIEL PEREIRA DOS SANTOS, residente em lugar incerto e não sabido, sendo o objetivo deste CITAR o requerido DANIEL PEREIRA DOS SANTOS, para em 05 (cinco) dias pagar a dívida exequenda no valor de R\$2.631,26 (dois mil seiscentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos) acrescido de multa de mora, juros e demais encargos indicados na certidão de dívida ativa de nº CDA nº B-097/2002, referente a ICMS e acessórios ou garanta a satisfação da dívida, ofertando bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e oito (01/09/2008).

COLMEIA

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS : 1.358/03

AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SALVADOR DE SOUSA RIBEIRO
REQUERIDO: VALMERY DE SOUSA ARAUJO

FINALIDADE: CITAR : VALMERY DE SOUSA ARAUJO, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para que efetue, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento do valor total da dívida (art.652.CPC). caso queira contestar a presente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação, não contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC., arts. 285 e 319
DESPACHO: Por ser desconhecido e incerto o paradeiro do requerido, expeça-se edital de citação, no prazo de 20 dias, consoante previsão do art. 232, IV, do CPC. Cumpra-se." Colméia-To, 22 de agosto de 2008. Antonio Dantas de Oliveira Junior, Juiz Substituto

FILADÉLFIA

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO (COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS)

O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia -TO., na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todo quanto o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, CITA-SE, ERIVELTON DA SILVA BRAGA, brasileiro, separado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Guarda nº 2008.0005.9577-9, tendo como parte requerente, Isabel Catuaba da Costa e requeridos Ângela Maria Catuaba da Costa e Erivelton da Silva Braga, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias, advertindo-o que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo mesmo, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito. (as) Dr. Edson Paulo Lins – Juiz de Direito.

GUARAÍ

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Por 03 (três) vezes consecutivas com intervalo de 10 (dez) dias).
Assistência judiciária

A Doutora Miriam Alves Dourado, Juíza de Direito na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivania competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO nº 3519/99, proposta por MARINA COSTA LEITE, em face de MARIA SABINA SOUZA COSTA, brasileira, solteira, portador da CI/RG nº 133.152 SSP/TO, natural de Guaraí – TO, nascido aos 10.07.1972, filha de Felix Sousa Leite e Marina Leite Costa, residente e

domiciliada na Avenida Boa Esperança, nº 1860, Setor Santa Helena, nesta cidade, feito julgado procedente e decretada a interdição da requerida, portador de doença mental, não há esclarecimentos sobre a possibilidade de reversão do quadro clínico apresentado, dependendo totalmente da família, sendo absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e para o trabalho, sendo lhe nomeado CURADOR seu pai Sr. FÉLIX SOUSA LEITE, legalmente compromissado perante este Juízo, nos termos da sentença, da lavra da MMª Juíza de Direito em Substituição, Dra, Sarita von Röeder Michels, que, em resumo, tem o seguinte teor: "(...) Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 5º, inciso II, do Código Civil e artigos 1.181 c/c 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, defiro o pedido e decreto a interdição de MARIA SABINA SOUSA COSTA, brasileira, solteira, incapaz, nascida aos 10.07.1972, filha de Felix Sousa Leite e Marina Leite Costa, portador da CI RG nº 133.152 SSP-TO, residente e domiciliada na Avenida 15 de Novembro, nº 1.715, Centro neste município. Nomeio CURADOR o pai da incapaz, FÉLIX SOUSA LEITE, sem limitação de poderes e dispensado o mesmo de prestar garantia. Tome-se o compromisso, por termo, no prazo de cinco (05) dias. Inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil desta Comarca de Guaraí-TO. Publique-se o respectivo edital no Diário da Justiça, afixando-se também no Fórum local. Isento de custas judiciais, emolumentos e despesas com publicação, em face da assistência judiciária deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaraí, 30 de janeiro de 2008. (ass) Sarita von Röeder Michels, Juíza de Direito em Substituição". Serão considerados nulos, e de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência da curadora, limitando-se a curatela a todos os interesses do Curatelado, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, o qual será publicado por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaraí, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (05/06/2008).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(por 03 (três) vezes consecutivas com intervalo de 10 (dez) dias).
Assistência Judiciária

A Doutora Miriam Alves Dourado, Juíza de Direito na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivania competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO nº 2008.0001.4367-3, proposta por MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA, em face de SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, portador da CI/RG nº 419.199 SSP/TO, natural de Guaraí – TO, nascido aos 29.04.1975, filho de Geronimo Ales de Oliveira e Urçulina Alves de Fraga, residente e domiciliado na Avenida B-06, nº 3646, Setor Aeroporto, nesta cidade, feito julgado procedente e decretada a interdição do requerido, portador de doença mental conhecida como oligofrenia grave, de caráter permanente, dependendo totalmente da família, sendo absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e para o trabalho, sendo lhe nomeada CURADORA sua irmã Sra. MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA, legalmente compromissada perante este Juízo, nos termos da sentença, da lavra da MMª Juíza de Direito, Dra, Miriam Alves Dourado, que, em resumo, tem o seguinte teor: "(...) Ante o exposto, amparado nos art. 3º, inciso II, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil novel, decreto a interdição de SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA, acima qualificado, com declaração de que, apesar de 33 anos de idade, é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser portador de doença mental, tudo conforme o laudo médico de fls. 23. Com fulcro no artigo 1.175, § 1º, do Código de Processo Civil, NOMEIO curador do interditando a sua irmã MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no Artigo 919, DO Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto no art. 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Intime-se o curador para, no prazo de cinco (05) dias, prestar compromisso, em cujo termo deverá constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienação ou operações de quaisquer bens do interditando, sem autorização judicial. Após, no prazo de 10 dias, proceda-se o curador a especialização em hipoteca legal havendo bens do interditando para administrar, ou não havendo, manifeste-se neste sentido, anexando na ocasião certidão do CRI local. Inscreva-se a sentença no Registro Civil do interdito (art. 26,V, e 92, da Lei 6.015/73 e art. 9º do Código Civil), expedindo-se, para tanto, o mandado. Publique-se na imprensa oficial por 03(três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, nos termos do artigo 1184, do CPC. Oficie-se o Cartório Eleitoral. Custas na forma da lei. Entretanto, em face da autora ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento das custas, até eventual mudança nas suas situações econômicas. "Se dentro do prazo de cinco anos, a contar desta sentença, os assistidos não puderem satisfazer o aludido pagamento, a obrigação ficará prescrita" (art. 12, da Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaraí, 20 de maio de 2008. (ass) Miriam Alves Dourado, Juíza de Direito". Serão considerados nulos, e de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência da curadora, limitando-se a curatela a todos os interesses do Curatelado, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, o qual será publicado por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaraí, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (23/06/2008).

GURUPI

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Referência: Infração Administrativa - Processo nº 2007.0008.1431-6

Representante: Ministério Público

Representado: Phelipe de Oliveira

Finalidade: Citar o Representado PHELPE DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 027.695.541-23, atualmente em lugar não sabido. OBJETO: Ficar ciente dos termos da Ação de Representação para apuração de Infração Administrativa, e ainda, para no prazo de 10(dez) dias, contados do término do prazo do edital, responder aos termos da presente representação, registrada sob nº 2007.0008.1431-6. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Sede do Juízo: Avenida Rio Grande do Norte s/nº - Centro – Gurupi (TO) – Fone (63) 3612-7122. Fax: (63) 3612-7129. Gurupi - TO, 01 de setembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Referência: Infração Administrativa - Processo nº 2007.0008.1433-2
Representante: Ministério Público
Representada: Antonia Pinto Borges

Finalidade: Citar a Representada ANTONIA PINTO BORGES, brasileira, solteira, comerciante, portadora do CPF nº 967.274.891-49, atualmente em lugar não sabido. OBJETO: Ficar ciente dos termos da Ação de Representação para apuração de Infração Administrativa, e ainda, para no prazo de 10(dez) dias, contados do término do prazo do edital, responder aos termos da presente representação, registrada sob nº 2007.0008.1433-2. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Sede do Juízo: Avenida Rio Grande do Norte s/nº - Centro – Gurupi (TO) – Fone (63) 3612-7122. Fax: (63) 3612-7129. Gurupi - TO, 01 de setembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Referência: Infração Administrativa - Processo nº 2007.0008.1423-5
Representante: Ministério Público
Representada: Antonia Pinto Borges

Finalidade: Citar a Representada ANTONIA PINTO BORGES, brasileira, solteira, comerciante, portadora do CPF nº 967.274.891-49, atualmente em lugar não sabido. OBJETO: Ficar ciente dos termos da Ação de Representação para apuração de Infração Administrativa, e ainda, para no prazo de 10(dez) dias, contados do término do prazo do edital, responder aos termos da presente representação, registrada sob nº 2007.0008.1423-5. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Sede do Juízo: Avenida Rio Grande do Norte s/nº - Centro – Gurupi (TO) – Fone (63) 3612-7122. Fax: (63) 3612-7129. Gurupi - TO, 01 de setembro de 2008.

PALMAS

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 5 DIAS.

O MM Juiz Substituto da 1ª Vara Criminal desta Comarca, Arióstenis Guimarães Vieira, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o advogado CORIOLANO SANTOS MARINHO, podendo ser encontrado na 204 Sul, AL-01, Lote 10, 1º Andar- Palmas-TO, dos termos da decisão proferida nos autos de n.º 2008.0007.3423-0/0. Segue trecho da decisão: " (...)Indefiro, pois o pedido de relaxamento da prisão em flagrante.(...)". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 2 de setembro de 2008. Eu, Renato Rodrigues de Souza, Escrivão do Crime, digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 5 DIAS.

O MM Juiz Substituto da 1ª Vara Criminal desta Comarca, Arióstenis Guimarães Vieira, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o advogado JUAREZ RIGOL DA SILVA, podendo ser encontrado na 104 Sul, ACSE-01, Conj-03, Rua SE 03, Lote 05, Centro de Palmas-TO, dos termos da decisão proferida nos autos de n.º 2008.0007.3400-0/0. Segue trecho da decisão: " (...)Indefiro, por ora, o pedido de liberdade provisória(...)". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 2 de setembro de 2008. Eu, Renato Rodrigues de Souza, Escrivão do Crime, digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 5 DIAS.

O MM Juiz Substituto da 1ª Vara Criminal desta Comarca, Arióstenis Guimarães Vieira, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o advogado EDER MENDONÇA DE ABREU, podendo ser encontrado na Av. LO-04, Quadra 104 Norte, Lote 40, Sala 101, Centro de Palmas-TO, dos termos da decisão proferida nos autos de n.º 2008.0002.8835-3/0 e 2008.0002.8838-8/0. Segue trecho da decisão: " (...)Indefiro o pedido de liberdade provisória(...)". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 2 de setembro de 2008. Eu, Renato Rodrigues de Souza, Escrivão do Crime, digitei e subscrevo.

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Autos: 2006.0002.7833-5

Réu: Luiz Rodrigues Santos

Advogado Dr. Ivan de Souza Segundo

Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito Substituto, auxiliar da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação de decisão, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam intimadas as partes da decisão constante dos autos de ação penal 2006.0002.7833-5, de fl. 1.340, cujo trecho segue: "Isso posto, recebo a apelação subscrita pelo Dr. Ivan de Souza Segundo (fls. 1.220 e 1.335/1.138), atribuindo-lhe o efeito devolutivo. Intime-se o apelado para as contra-razões. Deixo de conhecer do recurso interposto por intermédio do Dr. Hugo Marinho, tendo em vista a ausência de procuração da parte. Intime-se, inclusive o Dr. Hugo Marinho. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 2 de setembro de 2008.

2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, do acusado: RODRIGO PEREIRA DE SANTANA, brasileiro, união estável, nascido aos 27.02.1987, natural de Ponte Alta do Bom Jesus/TO, filho de Ildeci Ferreira de Sousa e de Domingos Pereira de Santana, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inc. IV, c/c art. 14, inc. II, do CP, referente aos Autos nº 2008.0007.3211-3/0, ficando citado pelo presente edital, para nos termos do art. 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, caso não o possua, ser-lhe-à nomeado um Defensor Público para fazer sua defesa. Edifício do Fórum, Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal. Palmas- TO. 2 de setembro de 2008

3ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

AUTOS Nº: 2007.0005.0975-0/0

Ação: INVENTARIO

Requerente: O.F.N

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: ESP. T.F.N

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO encaminho os autos para intimação pessoal da parte Autora, via edital, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2004.0000.2982-7/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: R.G.F

Advogado: ARIVAL ROCHA DA SILVA e JOSUE PEREIRA DE AMORIM

Requerido: A.R.G

Advogado: JOSIRAN

Em cumprimento ao item 2.3.23, inciso XI, da seção 03, do Provimento nº 036/04, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora, através de seu Patrono constituído, para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o transcurso do prazo fixado de suspensão do processo. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2005.0000.1771-1/0

Ação: INVENTARIO

Requerente: R.N.P.L

Advogado: JOSE ATILA SOUSA POVOA e KAREN REGO FERREIRA

Requerido: ESP. L.P.O.S

Em cumprimento ao item 2.3.23, inciso XI, da seção 03, do Provimento nº 036/04, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora, através de seus novos Patronos constituídos, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2005.0000.3312-1/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: R.R.F.O e OUTRO

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: J.F

Advogado: WILSON ROBERTO MARTHO

DESPACHO: Intimem-se as partes a respeito dos calculo de fls. 65/68. Cumpra-se. Palmas, 04 de agosto de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva - Juiz.

AUTOS Nº: 2005.0000.3807-7/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: G.L.B

Advogado: IRANICE L. SILVA SÁ VALADARES

Requerido: A.L.C e E.B.P.L

Advogado: CÍCERO AYRES FILHO

DESPACHO: A parte credora deverá ser intimada para contra-razões. Cumpra-se. Palmas, 30 de julho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2005.0000.4632-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE HONORARIOS

Requerente: W.O.S

Advogado: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

Requerido: F.L.Z

Em cumprimento ao item 2.3.23, inciso XI, da seção 03, do Provimento nº 036/04, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora, através de seu Patrono constituído, para manifestar-se acerca da devolução do mandado de fl. 31. Ass. Escrivão.

AUTOS: 2005.0001.6146-4/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: V.A.S

Advogado: WYLKYSON GOMES DE SOUSA

Requerido: J.L.C.M

Advogado: DEFENSORIA PUBLICA

Em cumprimento ao item 2.3.23, inciso XI, da seção 03, do Provimento nº 036/04, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora, através de seu Patrono constituído, para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o transcurso do prazo fixado de suspensão do processo. Ass. Escrivão.

AUTOS: 2006.0000.9298-3/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: D.R.S

Advogado: JONELICE MORAES DA SILVA

Requerido: M.V.P.G

Advogado: PAULO IDELANO SOARES LIMA

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação pessoal da parte Autora, através de seus Patronos constituídos, para atender o solicitado pelo Ministério Público, à fl. 79. Ass. Escrivão.

AUTOS: 2006.0005.0968-0/0

Ação: BUSCA E APREENSÃO DE MENORES

Requerente: R.G.S.S

Advogado: SAJULP- Serviço de Assistência Jurídica do CEULP/ULBRA

Requerido: G.G.MS

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação pessoal da parte Autora, através de seus Patronos constituídos, para atender o solicitado pelo Ministério Público, à fl. 41. Ass. Escrivão.

AUTOS: 2006.0007.6496-5

Ação: RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO C/ DISSOLUÇÃO E PARTILHA

Requerente: A.G.S

Advogado: AFONSO JOSE LEAL

Requerido: ESP. A.J.M

Advogado: LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO

Em cumprimento ao item 2.3.23, inciso V, da seção 03, do Provimento nº 036/04, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora, através de seu Advogado, para manifestar-se sobre a não contestação do Requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS: 2006.0007.8306-4/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: T.A.C.C e OUTRO

Advogado: SAJULP – Serviço de Assistência Jurídica do CEULP/ULBRA

Requerido: E.C.C e OUTRA

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da parte Autora através de seus Advogados, para que informar o endereço correto no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ass. Escrivão.

AUTOS: 2007.0002.6613-0/0

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: D.A.S E D.A.S

Advogado: MARCIO GONÇALVES MOREIRA

Requerido: D.P.S

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação I da parte Autora, através de seu Advogado, para comprovar que o imóvel foi escriturado e teve sua propriedade transferida para o nome dos menores, conforme solicitado pelo Ministério Público. Ass. Escrivão.

AUTOS: 2007.0001.4718-2/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: M.J.C.L.S

Advogado: CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JUNIOR

Requerido: M.L.S

Em cumprimento ao item 2.3.23, inciso II, da seção 03, do Provimento nº 036/04, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora, através de seu(s) Patrono(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, manifesta-se acerca da não contestação do Requerido. Ass. Escrivão.

AUTOS: 2007.0001.4720-4/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: B.C.C.F

Advogado: CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JUNIOR

Requerido: C.M.F

Em cumprimento ao item 2.3.23, inciso II, da seção 03, do Provimento nº 036/04, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora, através de seu(s) Patrono(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, manifesta-se acerca da não contestação do Requerido. Ass. Escrivão.

AUTOS: 2007.0006.9412-4/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: E.C.O.

Advogado: SAJULP – Serviço de Assistência Jurídica de CEULP/ULBRA

Requerido: J.Q.S

Em cumprimento ao item 2.3.23, inciso II, da seção 03, do Provimento nº 036/04, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora, através de seu(s) Patrono(s), para no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Ass. Escrivão.

AUTOS: 2007.0009.0145-6/0

Ação: EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTOS

Requerente: I.C.R

Advogado: IZONEL MOTA RIBAS

Requerido: I.M.R

Em cumprimento ao item 2.3.23, inciso II, da seção 03, do Provimento nº 036/04, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora, através de seu(s) Patrono(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, manifesta-se acerca da não contestação do Requerido. Ass. Escrivão.

AUTOS: 2007.0009.4790-1/0

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO P/ DIVORCIO

Requerente: L.M.M.C

Advogado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

Requerido: R.P.C

Em cumprimento ao item 2.3.23, inciso II, da seção 03, do Provimento nº 036/04, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora, através de seu(s) Patrono(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, manifesta-se acerca da não contestação do Requerido. Ass. Escrivão.

AUTOS: 2007.0007.6627-3/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: J.R.S.F

Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA E VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA

Requerido: S.S.S E OUTROS

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação dos Advogados do autor para regularizar a representação deste, juntado o respectivo instrumento de mandato de procuração e informar seu endereço, conforme solicitado pelo Ministério Público, à fl. 26, Ass. Escrivão.

AUTOS: 2007.0009.0169-3/0

Ação: NEGATORIA DE PATERNIDADE

Requerente: D.R.S

Advogado: SURAMA BRITO MASCARENHAS

Requerido: M.R.G

Advogado: QUINARIA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA

DESPACHO: Intime-se as partes e seus doutos advogados, acerca da juntada do exame de DNA. Cumpra-se. Palmas, 04 de agosto de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS: 2008.0000.6972-4/0

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO P/ DIVORCIO

Requerente: C.L.A.R

Advogado: SEVERINO PEREIRA DE SOUSA FILHO

Requerido: D.L.C

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação pessoal da parte Autora, através de seu Advogado, para impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Ass. Escrivão.

AUTOS: 2008.0000.9430-3/0

Ação: EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTOS

Requerente: J.A.P.N

Advogado: ANTONIO NETO NEVES VIEIRA

Requerido: W.F.S.N

Em cumprimento ao item 2.3.23, inciso II, da seção 03, do Provimento nº 036/04, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora, através de seu(s) Patrono(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, manifesta-se acerca da não contestação do Requerido. Ass. Escrivão.

AUTOS: 2008.0001.5599-0/0

Ação: EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTOS

Requerente: E.A.P

Advogado: CICERO TENORIO CAVALCANTE

Requerido: T.B.F.A

Advogado: DANIELA AIRES MENDONÇA

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação pessoal da parte Autora, através de seu Advogado, para impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Ass. Escrivão.

AUTOS: 2008.0001.5803-4/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: L.L.V.S e OUTROS

Advogado: NARA RADIANA RODRIGUES DA SILVA

Requerido: L.C.S.F

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação pessoal da parte Autora, através de sua advogada, para no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço correto do Requerido. Ass. Escrivão.

AUTOS: 2008.0002.4763-0/0

Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: D.M.S

Advogado: DIVINO JOSE RIBEIRO, JOSUE ALENCAR AMORIM e CARLOS MELO ROSA

Requerido: M.L.P.S.M

Em cumprimento ao item 2.3.23, inciso II, da seção 03, do Provimento nº 036/04, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora, através de seu(s) Patrono(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, manifesta-se acerca da não contestação do Requerido. Ass. Escrivão.

AUTOS: 2008.0002.8629-6/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: J.B.C.S

Advogado: DIOGO VIANA BARBOSA

Requerido: M.C.S

Advogado: CLAUZI RIBEIRO ALVES

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação pessoal da parte Autora, através de seu Advogado, para impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Ass. Escrivão.

AUTOS: 2008.0004.6532-8/0

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL

Requerente: O.B.S

Advogado: EDIMAR NOGEURIA DA COSTA

Requerido: L.R.B

Em cumprimento ao item 2.3.23, inciso II, da seção 03, do Provimento nº 036/04, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora, através de seu(s) Patrono(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, manifesta-se acerca da não contestação do Requerido. Ass. Escrivão.

AUTOS: 2008.0005.1412-4/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: C.B.S

Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA

Requerido: W.J.B.S E OUTRA

Advogado: PAULO MONTEIRO

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CG/JTJO, encaminho os autos para intimação pessoal da parte Autora, através de seu Advogado, para impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Ass. Escrivão.

AUTOS: 2008.0002.8667-9/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: MG.P.P

Advogado: ANTONIO CESAR MELLO

Requeridos: R.P.P e OUTROS

Advogado: PAULO SAINTE MARTIN DE OLIVEIRA e OUTROS

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CG/JTJO, encaminho os autos para intimação pessoal da parte Autora, através de seu Advogado, para impugnar as contestações juntadas ao autos, no prazo de 10 (dez) dias. Ass. Escrivão.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, ao 1º dia do mês de setembro do ano de dois mil e oito (01/09/08).

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA MARIA SEBASTIANA ALVES DA ROCHA, brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Adoção nº 1962/06, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação a criança R.R.C., nascida em 21/09/2003, do sexo feminino, proposta por R.D. DOS S. e M.A. DE A. S., brasileiros, casados, ele pastor, ela pastora; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que são casados e que conheceram o genitor da adotante em setembro de 2005, ano e mês no qual o mesmo entregou a menor R.R.C. aos requerentes alegando não possuir condições financeiras para criá-la, desde então, os requerentes dispõem a menor todo cuidado, carinho, educação e saúde, razão pela qual pretendem legalizar a situação jurídica da mesma. Alegam, ainda, que são pessoas idôneas, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta e que ter R.R.C sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, estando, portanto, habilitados à adoção, uma vez que esta isto viria a evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional da adotanda. Informam, finalmente, que a adotanda não possui bens registrados em seu nome. Requerem: que os requeridos sejam destituídos do poder familiar referente a menor R.R.C.; seja-lhes deferida, liminarmente, a guarda provisória de R.R.C.; a citação editalícia da mãe biológica; a citação do genitor da adotanda; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido no sentido de constituir por sentença o vínculo da adoção, mandando consignar o nome dos requerentes como pais do adotando e que este passe a se chamar R. DE A.S.". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 01 de setembro de 2008.

Justiça Federal

2ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2007.43.00.001256-2

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)

Executado(s): Vox Artes Gráficas Ltda e Outro

Finalidade: Citar os executados Vox Artes Gráficas Ltda, CNPJ nº 04.572.842/0001-79, na pessoa de seu representante legal, e Lucimar da Silva, CPF nº 811.936.291-87, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem a garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 93.690,39 (noventa e três mil, seiscentos e noventa reais e trinta e nove centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDAs) nºs 14.2.06.000332-66 e 14.6.06.002322-25.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail 02vara@trf1.gov.br. Palmas/TO, 10 de junho de 2008. JOSE GODINIHO FILHO Juiz Federal da 2ª Vara/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2007.43.00.001660-0

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)

Executado(s): Med-Rio Comércio e Representação Equipamentos Hospitalares Ltda Outro

Finalidade: Citar os executados Med-Rio Comércio e Representação de Equipamentos Hospitalares Ltda, CNPJ nº 00.141.006/0001/89, na pessoa de seu representante legal, e Marcel Noronha de Carvalho, CPF nº 639.099.447-87, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem a garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 16.571,73 (dezesesseis mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDAs) nºs 14.2.06.000149-89, 04.6.06.001997-75, 14.6.06.001998-56 e 14.7.05.000186-01.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail 02

vara@trf1.gov.br. Palmas/TO, 10 de junho de 2008. JOSÉ GODINHO FILHO Juiz Federal da 2ª Vara/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2007.43.00.001550-6

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)

Executado(s): NC3 Engenharia e Automação Ltda e Outro

Finalidade: Citar os executados NC3 Engenharia e Automação Ltda, CNPJ nº 03.338.287/0001-52, na pessoa de seu representante legal, e Nilton de Carvalho, CPF nº 043.371.118-32, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem a garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 15.821,11 (quinze mil, oitocentos e vinte e um reais e onze centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDA) nºs 14.2.05.000081-20, 14.2.06.000243-56, 14.6.03.000979-50, 14.6.06.127-05, 14.6.06.000787-14 e 14.6.06.002165-30.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO).

Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail 02 vara@trf1.gov.br. Palmas/TO, 10 de junho de 2008. JOSÉ GODINHO FILHO Juiz Federal da 2ª Vara/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2007.43.00.001554-0

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)

Executado(s): APR - Participações S/A e Outro

Finalidade: Citar os executados APR - Participações S/A, CNPJ nº 02.965.548/0001-00, na pessoa de seu representante legal, e Daniel Gomes Monteiro de Moraes, CPF nº 022.197.834-80, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem a garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 154.077,53 (cento e cinquenta e quatro mil, setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDAs) nºs 14.2.06.000224-93, 14.4.06.000014-58, 14.6.06.000749-99, 14.6.06.002125-42, 14.6.06.002126-23 e 14.7.06.000169-37.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO).

Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail 02 vara@trf1.gov.br. Palmas/TO, 10 de junho de 2008. JOSÉ GODINHO FILHO Juiz Federal da 2ª Vara/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2007.43.00.001501-6

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)

Executado(s): Norte Comercio e Distribuição de Materiais de construção Ltda e Outro

Finalidade: Citar os executados Norte Comercio e Distribuidora de Materiais de Construção Ltda, CNPJ nº 37.416.856/0001-52, na pessoa de seu representante legal e Antonio Jose de Araújo, CPF nº 099.669.191-04, dos termos da Ação de Execução Fiscal nº 2007.43.00.001501-8, ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), em seu(s) desfavor(es), bem como intimá-lo(s) acerca do arresto efetuado a fls. 40/42 dos referidos autos e, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos a Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/80.

Débito: R\$ 11.107,39 (onze mil, cento e sete reais e trinta e nove centavos)

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO).

Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail 02 vara@trf1.gov.br. Palmas/TO, 13 de junho de 2008. JOSÉ GODINHO FILHO Juiz Federal da 2ª Vara/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2007.43.00.002022-7

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)

Executado(s): Comercial Têxtil Americana Ltda - ME e Outro

Finalidade: Citar os executados Comercial Textil Americana Ltda - ME, CNPJ nº 49.004.708/0001-00, na pessoa de seu representante legal, e Silvio Nunes da Silva, CPF nº 188.935.628-04, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem a garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 534.535,46 (quinhentos e trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDA) nºs 14.2.06.000495-02, 14.6.06.000996-30, 14.6.06.002592-63, 14.6.06.002593-44 e 14.7.06.000301-74.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO).

Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail 02 vara@trf1.gov.br. Palmas/TO, 10 de junho de 2008. JOSÉ GODINHO FILHO Juiz Federal da 2ª Vara/TO.

PALMEIRÓPOLIS

1ª Câmara Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA

Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias.

O Dr. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto e Diretor desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania Cível tramita os autos de Curatela, nº 2007.0000.0342-3/0, requerente Vicente de Paula Albernaz, com referência a Benedito de Paula Albernaz, brasileiro, solteiro, filho de Maria José das Dores e Antonio de Paula Albernaz e por sentença

proferida pelo MM Juiz Substituto e Diretor desta Comarca, Manuel de Faria Reis Neto, datada de 27/08/08, foi decretada a interdição do requerido VICENTE DE PAULA ALBERNAZ, por ser ele portador de deficiência mental, sendo nomeado seu curador Sr. Vicente de Paula Albernaz, brasileiro, convivente, comerciante, portador do CPF nº 508.129.711-91 e RG nº 2.734.451 SSP/GO, para que possa gerir e representar o interditando, junto ao INSS e para os demais efeitos da vida civil. Este edital deverá ser publicado por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, sob os auspícios da Justiça gratuita e para que ninguém negue ignorância deverá ser afixado no placar do Fórum local, na forma legal. Palmeirópolis-To, aos 02 dias do mês de setembro do ano de 2008, no Cartório Cível.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

O Dr. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto e Diretor desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível o Processo nº 2008.0006.5593-3/0. Ação de Conversão de Separação Judicial Litigioso em Divorcio, tendo como Requerente Luiz Gomes da Silva e requerido Luzeli Francisco de Jesus. MANDOU CITAR : LUZELI FRANCISCO DE JESUS, brasileira, separada judicialmente, com profissão e endereço atualmente em lugar incerto e não sabido, de todo o teor da presente ação, bem como para querendo contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não contestar serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (285 e 319 do CPC). Este edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma via do placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmeirópolis, aos 02 dias de setembro de 2008.

PONTE ALTA

1ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

A Doutora Cibelle Mendes Beltrame, Meritíssima Juíza Substituta desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de DOMINGOS MARTINS PINTO, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua 13 de maio, lote 07,quadra 11, Aurenly II, Taquaralto- Palmas/TO., portador de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida sendo-lhe nomeado CURADOR o Senhor JURIMAR MARTINS PINTO, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG. Nº 372.022 SSP/TO., e CPF nº 834.265.311-00, residente e domiciliado no endereço acima citado, nos autos nº 2008.0002.0051-0 de CURATELA. A Curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. De Conformidade com a sentença do seguinte teor. Parte dispositiva: "Desse modo, e por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO de DOMINGOS MARTINS PINTO, já qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, II, do CC, e, de acordo com o art. 1.775, § 3º do CC, nomeio-lhe curador seu irmão o Sr. JURIMAR MARTINS PINTO, também identificado, produzindo desde já os seus efeitos, nos termos do artigo. 1.773 do Código Civil Brasileiro. Lavre-se o termo de curatela, do qual deverá constar as advertências acima, bem como o disposto no ar. 919 do CPC. Cumpra-se o disposto no artigo 1.188 do Código de Processo Civil, dispensada a especialização de hipoteca legal, caso não possua o interditando bens. Em atenção ao disposto no art. 1.184 do CPC e no at. 9º, II, do CC, inscreva-se a presente sentença no registro civil das pessoas naturais e publique-se editais,por 03 (três) vezes,na imprensa local e no Órgão Oficial, com intervalos de 10 (dez) dias, e afixe-se edital no átrio deste Fórum, certificando devidamente nos autos. Intime-se o curador para o compromisso acima determinado. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita. Publique-se.Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Ponte Alta do Tocantins (TO, 29 de abril de 2008. (ass.) Cibelle Mendes Beltrame- Juíza de Direito." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado com intervalo de 10 (dez) dia, e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos 28 de julho de 2.008.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

A Doutora Cibelle Mendes Beltrame, Meritíssima Juíza Substituta desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de ÂNGELA MARIA DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua 11 de maio nº 10, centro, na cidade de Pindorama/TO., portadora de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida sendo-lhe nomeado CURADORA a Senhora IRENE MARIA DE ALMEIDA, brasileira, casada, lavradora, portadora do RG. Nº 119.723 SSP/TO., e CPF nº 626389711-20, residente e domiciliada no endereço acima citado, nos autos nº 2008.0001. 5247-8 de CURATELA. A Curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. De Conformidade com a sentença do seguinte teor. Parte dispositiva: "Desse modo, e por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO de ÂNGELA MARIA DE ALMEIDA, já qualificada nos autos, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, II, do CC, e, de acordo com o art. 1.775, § 3º do CC, nomeio-lhe curadora a Srª IRENE MARIA DE ALMEIDA, também identificado, produzindo desde já os seus efeitos, nos termos do artigo. 1.773 do Código Civil Brasileiro. Lavre-se o termo de curatela, do qual deverá constar as advertências acima, bem como o disposto no ar. 919 do CPC. Cumpra-se o disposto no artigo 1.188 do Código de Processo Civil, dispensada a especialização de hipoteca legal, caso não possua o interditando bens. Em atenção ao disposto no art. 1.184 do CPC e no at. 9º, II, do CC, inscreva-se a presente sentença no registro civil das pessoas naturais

e publique-se editais,por 03 (três) vezes,na imprensa local e no Órgão Oficial, com intervalos de 10 (dez) dias, e afixe-se edital no átrio deste Fórum, certificando devidamente nos autos. Intime-se o curador para o compromisso acima determinado. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita. Publique-se.Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Ponte Alta do Tocantins (TO, 29 de abril de 2008. (ass.) Cibelle Mendes Beltrame- Juíza de Direito." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado com intervalo de 10 (dez) dia, e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos 28 de julho de 2.008.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

A Doutora Cibelle Mendes Beltrame, Meritíssima Juíza Substituta desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de DOMINGAS ALVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, residente e domiciliado na Fazenda Serra Grande, região do Palmeiras, município de Ponte Alta do Tocantins/TO., portadora de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida sendo-lhe nomeado CURADORA a Senhora AURELIANA ALVES DOS ANJOS, brasileira, solteira, lavradora, residente e domiciliado no endereço acima citado, nos autos nº 2008.0002.0050-2 de CURATELA. A Curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. De Conformidade com a sentença do seguinte teor. Parte dispositiva: "Desse modo, e por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO de DOMINGAS ALVES DOS ANJOS, já qualificada nos autos, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, II, do CC, e, de acordo com o art. 1.775, § 3º do CC, nomeio-lhe curadora a Srª AURELIANA ALVES DOS ANJOS, também identificado, produzindo desde já os seus efeitos, nos termos do artigo. 1.773 do Código Civil Brasileiro. Lavre-se o termo de curatela, do qual deverá constar as advertências acima, bem como o disposto no ar. 919 do CPC. Cumpra-se o disposto no artigo 1.188 do Código de Processo Civil, dispensada a especialização de hipoteca legal, caso não possua o interditando bens. Em atenção ao disposto no art. 1.184 do CPC e no at. 9º, II, do CC, inscreva-se a presente sentença no registro civil das pessoas naturais e publique-se editais,por 03 (três) vezes,na imprensa local e no Órgão Oficial, com intervalos de 10 (dez) dias, e afixe-se edital no átrio deste Fórum, certificando devidamente nos autos. Intime-se o curador para o compromisso acima determinado. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita. Publique-se.Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Ponte Alta do Tocantins (TO, 29 de abril de 2008. (ass.) Cibelle Mendes Beltrame- Juíza de Direito." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado com intervalo de 10 (dez) dia, e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos 28 de julho de 2.008.

XAMBIOÁ

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA

PUBLICAÇÃO: 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS

Autos nº: 2007.0004.7146-0/0

Ação: Interdição.

Interditando: ROSILDA VIANA DA CRUZ

Interditada: MARIA DA PENHA VIANA DA CRUZ

Adv. Raimundo Fidélis Oliveira Barros

1ª PUBLICAÇÃO

O Senhor OCÉLIO NOBRE DA SILVA. MM Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de MARIA DA PENHA VIANA DA CRUZ, brasileira, solteira, nascida em 28/12/1986, natural de São Geraldo do Araguaia-PA, filha de Ailton Ferreira da Cruz e Sebastiana Vieira da Cruz, Certidão de nascimento lavrado sob o nº 18.822. fl. 22 Livro 19 CRC de Ananas-TO, residente e domiciliado à Rua São José 694, nesta cidade de Xambioá-TO, conforme sentença a seguir transcrito: " Posto isto, julgo procedente o pedido e declaro a interditanda absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de MARIA DA PENHA VIANA DA CRUZ, brasileira, solteira, nascida em 28/12/1986, natural de São Geraldo do Araguaia- PA, filho de Ailton Ferreira da Cruz e Sebastiana Vieira da Cruz, lavrada sob o nº 18.822 fl. 22, Livro 19, CRC de Ananas-TO. Nomeia sua curadora a Sra. ROSILDA VIANA DA CRUZ, observando a gradação legal (artigo 1775, § 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro "E" do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73).Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar do Edital o nome da Interditada e da Curadora, sendo que a mesma é portador de Síndrome de Down, o que impede o desempenho as atividades da vida e do trabalho, assim como os limites da curatela. Proceda-se à averbação junto ao registro de nascimento da interditanda. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se a curadora ora nomeada para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direito. Fica a curadora nomeada dispensada da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos da interditada, acaso eleitora (art. 15. II da Constituição Federal.). Cientifique-se o Ministério público. Sem custas. P.R.I. Xambioá-TO, 19 de Agosto de 2008 (as) Juiz OCÉLIO NOBRE DA SILVA. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de Agosto do ano de dois mil e oito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. BERNARDINO LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL NEGRY
Des. LIBERATO PÓVOA
Des. JOSÉ NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ NEVES (Membro)
Sessão de distribuição:
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETOR FINANCEIRO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETOR DE INFORMÁTICA
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETOR JUDICIÁRIO
FLÁVIO LEALI RIBEIRO
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone : (63)3218.4443
Fax (63)3218.4305
www.tjto.jus.br

Publicação: Tribunal de Justiça
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002